



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.677/0001-01

RESOLUÇÃO Nº 006, 15 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre normas de elaboração, redação, alteração, consolidação, clareza, precisão e técnica legislativa dos atos normativos da Câmara Municipal de Ibaiti, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ibaiti, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução::

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas e diretrizes para a elaboração, redação, alteração, consolidação, revisão, sistematização e padronização dos atos normativos no âmbito da Câmara Municipal de Ibaiti.

Art. 2º Submetem-se às disposições desta Resolução, no que couber:

- I – os projetos de lei;
- II – os projetos de lei complementar;
- III – os projetos de resolução;
- IV – os projetos de decreto legislativo;
- V – as emendas, subemendas e substitutivos;
- VI – os autógrafos;
- VII – as resoluções;
- VIII – os decretos legislativos;
- IX – os atos da Mesa Diretiva;
- X – as portarias; e
- XI – as instruções normativas, ordens de serviço e demais atos administrativos de conteúdo normativo expedidos no âmbito da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

Art. 3º A elaboração dos atos normativos observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica, transparência, clareza, simplicidade, coerência, precisão terminológica e racionalidade normativa.

Art. 4º Para os fins desta Resolução considera-se:

I – ato normativo: o ato escrito, dotado de generalidade, abstração ou comando institucional, destinado a disciplinar matéria de interesse público ou administrativo;

II – técnica legislativa: o conjunto de regras, métodos e padrões destinados à adequada estruturação, redação, alteração, revogação e consolidação dos atos normativos;

III – consolidação normativa: a reunião, em texto único, das normas vigentes sobre determinada matéria, com a incorporação das alterações posteriores e exclusão dos dispositivos revogados, sem modificação de mérito;

IV – alteração normativa: a modificação formal de ato normativo vigente, mediante nova redação, acréscimo, revogação ou renumeração de dispositivos;

V – revisão técnica: a análise formal do ato normativo quanto à clareza, coerência, padronização, correção gramatical, compatibilidade com a técnica legislativa e adequação à legislação vigente.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 5º O ato normativo será estruturado, preferencialmente, com os seguintes elementos:

I – epígrafe;

II – ementa;

III – preâmbulo;

IV – enunciado do objeto;

V – texto normativo;

VI – cláusula de vigência;

VII – cláusula de revogação, quando necessária;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.677/0001-01

VIII – fecho; e

IX – assinatura da autoridade competente.

Art. 6º A epígrafe indicará a espécie normativa, o número e o ano do ato, observada a numeração sequencial própria de cada espécie.

§ 1º A epígrafe deverá ser grafada em letras maiúsculas, centralizada, com indicação do número do ato e da data de sua promulgação ou edição.

§ 2º Na fase de tramitação, a epígrafe indicará a espécie da proposição, o número e o ano, conforme registro legislativo próprio.

Art. 7º A ementa explicitará, de modo conciso, claro e fiel, o objeto do ato normativo.

§ 1º A ementa será iniciada por verbo na terceira pessoa do singular do presente do indicativo, tais como “dispõe”, “institui”, “altera”, “revoga”, “autoriza”, “regulamenta” ou expressão equivalente.

§ 2º A ementa não deverá conter justificativas, fundamentos, explicações extensas ou expressões genéricas que não identifiquem adequadamente o objeto da norma.

§ 3º É vedada a utilização de ementa que não corresponda ao conteúdo efetivo do ato normativo.

Art. 8º O primeiro artigo do ato normativo indicará, de forma clara, o objeto e o âmbito de aplicação da norma.

Art. 9º O texto normativo será articulado em artigos, podendo estes desdobrar-se em parágrafos, incisos, alíneas e itens, observadas as seguintes regras:

I – o artigo será indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir do décimo;

II – os parágrafos serão representados pelo símbolo “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir do décimo;

III – quando houver apenas um parágrafo, será utilizada a expressão “Parágrafo único.”;

IV – os incisos serão indicados por algarismos romanos;

V – as alíneas serão indicadas por letras minúsculas, seguidas de parêntese;

VI – os itens serão indicados por algarismos arábicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.677/0001-01

Art. 10. A unidade básica de articulação do ato normativo é o artigo.

§ 1º Cada artigo deverá conter uma única regra, comando ou ideia central.

§ 2º As normas complementares, condições, exceções ou detalhamentos serão preferencialmente dispostos em parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

§ 3º Deve-se evitar artigo excessivamente longo, confuso ou com múltiplos comandos normativos desconexos.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO, CLAREZA E PRECISÃO

Art. 11. A redação dos atos normativos observará os seguintes requisitos:

I – clareza;

II – precisão;

III – ordem lógica;

IV – concisão;

V – uniformidade terminológica;

VI – impessoalidade;

VII – correção gramatical; e

VIII – compatibilidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara.

Art. 12. Para obtenção de clareza deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – utilizar palavras e expressões em seu sentido comum, salvo quando se tratar de termo técnico-jurídico indispensável;

II – construir frases curtas e objetivas;

III – evitar períodos longos, ambíguos ou excessivamente subordinados;

IV – organizar o texto em sequência lógica;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.677/0001-01

V – evitar inversões sintáticas que dificultem a compreensão;

VI – evitar expressões vagas, imprecisas ou de duplo sentido; e

VII – preferir a ordem direta da frase.

Art. 13. Para obtenção de precisão, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – empregar termos técnicos somente quando indispensáveis;

II – utilizar a mesma expressão para designar o mesmo instituto, órgão, procedimento ou conceito;

III – evitar sinônimos com sentido normativo distinto dentro do mesmo ato;

IV – explicitar o sujeito responsável pelo cumprimento de obrigações;

V – indicar prazos, condições, competências e procedimentos de forma objetiva;

VI – evitar comandos genéricos que dificultem a aplicação da norma; e

VII – evitar remissões desnecessárias ou imprecisas.

Art. 14. Para obtenção de ordem lógica, o ato normativo deverá observar, sempre que possível, a seguinte sequência:

I – disposições preliminares;

II – objeto e âmbito de aplicação;

III – definições;

IV – regras gerais;

V – competências;

VI – procedimentos;

VII – direitos, deveres e vedações;

VIII – disposições transitórias;

IX – disposições finais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.677/0001-01

Art. 15. É vedado, na redação dos atos normativos:

I – utilizar linguagem ofensiva, discriminatória ou incompatível com a impessoalidade administrativa;

II – empregar expressões meramente retóricas, elogiosas ou justificativas no texto normativo;

III – inserir matéria estranha ao objeto principal da proposição;

IV – utilizar abreviaturas sem prévia definição;

V – empregar siglas sem indicação inicial do respectivo significado por extenso;

VI – repetir desnecessariamente comandos normativos já previstos em norma superior; e

VII – criar obrigações sem indicação mínima do responsável, da forma de cumprimento e do prazo, quando necessário.

Art. 16. A linguagem dos atos normativos deverá ser formal, impessoal, objetiva e compatível com a natureza institucional da Câmara Municipal.

Art. 17. A redação deverá evitar, sempre que possível, expressões como:

I – “fica o Poder Executivo obrigado”, quando a proposição for de iniciativa parlamentar e puder caracterizar interferência indevida na gestão administrativa;

II – “no que couber”, quando a expressão puder gerar insegurança jurídica;

III – “entre outros”, “demais providências” ou expressões semelhantes, quando usadas para ampliar indevidamente o alcance da norma;

IV – “a critério da autoridade competente”, sem parâmetros mínimos de decisão; e

V – “imediatamente”, sem definição de prazo ou condição objetiva.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não impede a utilização de comandos normativos legítimos, desde que compatíveis com a iniciativa legislativa, a separação dos Poderes e a competência municipal.

CAPÍTULO IV DA ELABORAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.677/0001-01

Art. 18. As proposições legislativas deverão ser instruídas, sempre que cabível, com:

- I – minuta do texto normativo;
- II – justificativa;
- III – indicação do fundamento constitucional, legal ou regimental;
- IV – análise de compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal;
- V – indicação de eventual impacto orçamentário-financeiro, quando exigido pela legislação;
- VI – demonstração do interesse público;
- VII – indicação das normas que serão alteradas ou revogadas; e
- VIII – estudo ou informação técnica, quando a matéria exigir fundamentação especializada.

Art. 19. A justificativa da proposição deverá expor, de forma objetiva:

- I – o problema ou a necessidade que se pretende enfrentar;
- II – os objetivos pretendidos;
- III – a pertinência da matéria com o interesse público municipal;
- IV – a compatibilidade da proposta com a competência legislativa do Município;
- V – os efeitos esperados da norma; e
- VI – os fundamentos jurídicos mínimos que sustentam a proposição.

Art. 20. Nas proposições que envolvam criação ou aumento de despesa pública, renúncia de receita, criação de cargos, funções, gratificações, programas públicos ou obrigações administrativas, deverá ser observada a legislação aplicável, especialmente quanto à iniciativa, ao impacto orçamentário-financeiro e à compatibilidade com as leis orçamentárias.

Art. 21. A proposição legislativa não deverá conter matéria estranha ao seu objeto principal.

Parágrafo único. A inclusão de matéria sem pertinência temática poderá ensejar recomendação de adequação técnica pela Procuradoria Jurídica, pela Comissão competente ou pela Mesa Diretiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.677/0001-01

CAPÍTULO V DA ALTERAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 22. A alteração de ato normativo será feita por meio de:

I – nova redação de dispositivo;

II – acréscimo de dispositivo;

III – revogação de dispositivo; e

IV – substituição integral do ato, quando a extensão das alterações justificar nova disciplina normativa.

Art. 23. A alteração deverá indicar expressamente o dispositivo a ser alterado, acrescido ou revogado.

§ 1º A alteração de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item será feita mediante reprodução integral do dispositivo alterado.

§ 2º É vedada a alteração por expressões genéricas, tais como “onde se lê” e “leia-se”, salvo em atos de mera correção material ou republicação.

Art. 24. Na alteração normativa, deverá ser preservada, sempre que possível, a numeração dos dispositivos vigentes.

Parágrafo único. O acréscimo de dispositivos deverá ser feito mediante a utilização do mesmo número do dispositivo anterior, acrescido de letra maiúscula, em ordem alfabética.

Art. 25. Quando a alteração for extensa ou comprometer a inteligibilidade do ato original, deverá ser proposta nova disciplina normativa, com revogação expressa da norma anterior.

Art. 26. A proposição que alterar ato normativo deverá conter cláusula específica indicando os dispositivos modificados, acrescidos ou revogados.

CAPÍTULO VI DA REVOGAÇÃO

Art. 27. A revogação de atos normativos ou de seus dispositivos deverá ser expressa.

§ 1º A cláusula de revogação indicará, de forma específica, os atos ou dispositivos revogados.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.677/0001-01

§ 2º Evitar-se-á a utilização da expressão genérica “revogam-se as disposições em contrário”.

§ 3º Quando não houver ato ou dispositivo específico a revogar, a cláusula de revogação poderá ser omitida.

Art. 28. A revogação poderá ser:

- I – total, quando atingir integralmente o ato normativo;
- II – parcial, quando atingir apenas determinados dispositivos.

Art. 29. A revogação de norma anterior não restaura automaticamente a vigência de norma por ela revogada, salvo disposição expressa em sentido contrário.

CAPÍTULO VII DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA

Art. 30. A Câmara Municipal poderá promover a consolidação de seus atos normativos, mediante reunião, sistematização e atualização dos textos vigentes.

Art. 31. A consolidação normativa terá por finalidade:

- I – facilitar o acesso à legislação municipal e aos atos normativos internos;
- II – eliminar dispositivos revogados ou sem eficácia;
- III – incorporar alterações posteriores ao texto original;
- IV – corrigir erros materiais evidentes;
- V – uniformizar terminologia;
- VI – melhorar a organização e a compreensão do texto normativo;
- VII – preservar a segurança jurídica.

Art. 32. A consolidação não poderá alterar o mérito, o alcance ou o conteúdo substancial das normas consolidadas.

§ 1º São admitidas, na consolidação, correções de grafia, pontuação, remissão, numeração e padronização formal, desde que não modifiquem o conteúdo normativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.677/0001-01

§ 2º Havendo necessidade de alteração de mérito, deverá ser apresentada proposição legislativa própria.

Art. 33. A consolidação poderá ser realizada por tema, espécie normativa, período, órgão interno ou assunto de interesse institucional.

Art. 34. A Mesa Diretiva poderá determinar a elaboração de textos consolidados da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, das resoluções, decretos legislativos e demais atos normativos internos da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A consolidação destinada exclusivamente à consulta não substituirá o texto oficial nem poderá inovar no ordenamento jurídico.

Art. 35. Os textos consolidados deverão indicar, sempre que possível:

- I – o ato originário;
- II – as alterações posteriores;
- III – os dispositivos revogados;
- IV – a data da última atualização;
- V – as notas de consolidação, quando necessárias.

CAPÍTULO VIII DA REVISÃO TÉCNICA E JURÍDICA

Art. 36. As proposições legislativas e os atos normativos internos poderão ser submetidos à revisão técnica, jurídica e legislativa antes de sua deliberação, promulgação, publicação ou expedição.

Art. 37. A revisão técnica terá por finalidade verificar:

- I – a adequação à técnica legislativa;
- II – a clareza, precisão e ordem lógica;
- III – a compatibilidade com a Lei Complementar Federal nº 95/1998;
- IV – a compatibilidade com esta Resolução;
- V – a coerência com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno;
- VI – a existência de vício formal evidente;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.677/0001-01

VII – a correta indicação de dispositivos alterados ou revogados;

VIII – a necessidade de ajustes de redação, consolidação ou padronização.

Art. 38. A revisão técnica não substituirá a análise de mérito político-legislativo, que compete aos Vereadores, às Comissões Permanentes e ao Plenário.

Art. 39. A Procuradoria Jurídica da Câmara poderá emitir manifestação técnica ou parecer jurídico acerca da juridicidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições, quando solicitado ou quando previsto no Regimento Interno.

Art. 40. A Secretaria ou unidade administrativa equivalente poderá realizar conferência formal dos atos normativos, especialmente quanto à numeração, remissões, epígrafe, ementa, fecho, assinatura, publicação e registro.

CAPÍTULO IX DA PADRONIZAÇÃO FORMAL

Art. 41. Os atos normativos da Câmara Municipal observarão padronização formal quanto à fonte, margens, espaçamento, numeração, identificação institucional e forma de publicação, conforme ato próprio da Mesa Diretora.

Art. 42. As proposições deverão conter, preferencialmente:

- I – identificação da Câmara Municipal;
- II – espécie, número e ano da proposição;
- III – ementa;
- IV – texto articulado;
- V – justificativa;
- VI – local e data;
- VII – assinatura do autor ou da autoridade competente.

Art. 43. As emendas deverão indicar, de forma clara:

- I – o tipo de emenda;
- II – o dispositivo que se pretende alterar, acrescentar, suprimir ou substituir;
- III – a nova redação proposta;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.677/0001-01

IV – a justificativa, quando cabível.

Art. 44. As emendas classificam-se, observada a disciplina do Regimento Interno, em:

I – aditivas;

II – modificativas;

III – supressivas; e

IV – de redação.

Parágrafo único. O substitutivo e a subemenda observarão a classificação e o procedimento previstos no Regimento Interno.

Art. 45. A emenda de redação será utilizada exclusivamente para sanar vício de linguagem, incorreção gramatical, erro material, inadequação técnica ou impropriedade formal, sem alteração de mérito.

CAPÍTULO X DA PUBLICAÇÃO, REPUBLICAÇÃO E RETIFICAÇÃO

Art. 46. Os atos normativos aprovados, promulgados ou expedidos pela Câmara Municipal deverão ser publicados no órgão oficial de divulgação, no portal eletrônico institucional ou em outro meio legalmente admitido.

Art. 46. Os atos normativos aprovados, promulgados ou expedidos pela Câmara Municipal serão publicados no órgão oficial de divulgação legalmente adotado, sem prejuízo de sua disponibilização no portal eletrônico institucional.

Art. 47. A publicação deverá assegurar acesso público, clareza, autenticidade, integridade e possibilidade de consulta.

Art. 48. Verificada incorreção material no texto publicado, poderá ser promovida retificação.

§ 1º A retificação limitar-se-á à correção de erro material, sem alteração de mérito.

§ 2º Quando o erro comprometer a compreensão do ato normativo, poderá ser determinada a republicação integral do texto.

Art. 49. A republicação deverá indicar expressamente o motivo que a determinou.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.677/0001-01

CAPÍTULO XI DA VIGÊNCIA

Art. 50. A cláusula de vigência indicará a data em que o ato normativo entrará em vigor.

§ 1º A vigência imediata será admitida quando justificada pela natureza da matéria.

§ 2º Quando necessária adaptação administrativa, operacional ou orçamentária, deverá ser fixado prazo razoável para início da vigência.

§ 3º Na ausência de disposição expressa, observar-se-á a regra geral de vigência prevista na legislação aplicável.

Art. 51. A cláusula de vigência será redigida, preferencialmente, da seguinte forma:

I – “Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”, quando a vigência for imediata;

II – “Esta Resolução entra em vigor após decorridos ____ dias de sua publicação oficial”, quando houver vacatio legis;

III – “Esta Resolução entra em vigor em ____ de ____ de ____”, quando houver data específica.

CAPÍTULO XII DA AVALIAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 52. A Câmara Municipal poderá realizar, periodicamente, avaliação técnica dos atos normativos de sua competência, com a finalidade de verificar:

I – clareza e inteligibilidade;

II – efetividade;

III – atualidade;

IV – compatibilidade com normas superiores;

V – existência de dispositivos revogados, contraditórios ou obsoletos;

VI – necessidade de consolidação, alteração ou revogação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.677/0001-01

Art. 53. A avaliação poderá ser realizada pela Mesa Diretiva, pelas Comissões Permanentes, pela Procuradoria Jurídica ou por grupo de trabalho instituído para essa finalidade.

Art. 54. O resultado da avaliação poderá recomendar:

- I – manutenção integral do ato;
- II – alteração parcial;
- III – consolidação;
- IV – revogação;
- V – regulamentação complementar;
- VI – republicação ou retificação.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. As normas desta Resolução aplicam-se aos atos normativos da Câmara Municipal, sem prejuízo das disposições previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno e na legislação federal aplicável.

Art. 56. A Mesa Diretiva poderá editar ato complementar para estabelecer modelos padronizados de proposições, autógrafos, resoluções, decretos legislativos, portarias, atos da Mesa, emendas, pareceres e demais documentos legislativos.

Art. 57. A Câmara Municipal poderá disponibilizar, em seu portal eletrônico, banco de modelos, manual de redação legislativa, textos consolidados e orientações de técnica legislativa.

Art. 58. Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretiva, observados a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e a legislação aplicável, ouvida a Procuradoria Jurídica quando a questão envolver matéria jurídica, vedada a inovação normativa por ato de aplicação.

Art. 59. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

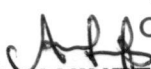
EDIFÍCIO JÚLIO NAZÁRIO DOS SANTOS NETO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ,
aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis (15.07.2026).



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01


ANDRÉ ZANINETI DE MATOS

PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE IBAITI



(43) 3546-1086 | camaraibaiti@gmail.com | www.camaraibaiti.com.br

Rua Ver. José de Moura Bueno, 25 | Praça dos Três Poderes | 84900-000 | Ibaíti | Paraná | Brasil



Câmara Municipal de Ibaiti

Atos Oficiais

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 006, 15 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre normas de elaboração, redação, alteração, consolidação, clareza, precisão e técnica legislativa dos atos normativos da Câmara Municipal de Ibaiti, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ibaiti, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução::

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas e diretrizes para a elaboração, redação, alteração, consolidação, revisão, sistematização e padronização dos atos normativos no âmbito da Câmara Municipal de Ibaiti.

Art. 2º Submetem-se às disposições desta Resolução, no que couber:

- I – os projetos de lei;
- II – os projetos de lei complementar;
- III – os projetos de resolução;
- IV – os projetos de decreto legislativo;
- V – as emendas, subemendas e substitutivos;
- VI – os autógrafos;
- VII – as resoluções;
- VIII – os decretos legislativos;
- IX – os atos da Mesa Diretiva;
- X – as portarias; e
- XI – as instruções normativas, ordens de serviço e demais atos administrativos de conteúdo normativo expedidos no âmbito da Câmara Municipal.



Art. 3º A elaboração dos atos normativos observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica, transparência, clareza, simplicidade, coerência, precisão terminológica e racionalidade normativa.

Art. 4º Para os fins desta Resolução considera-se:

I – ato normativo: o ato escrito, dotado de generalidade, abstração ou comando institucional, destinado a disciplinar matéria de interesse público ou administrativo;

II – técnica legislativa: o conjunto de regras, métodos e padrões destinados à adequada estruturação, redação, alteração, revogação e consolidação dos atos normativos;

III – consolidação normativa: a reunião, em texto único, das normas vigentes sobre determinada matéria, com a incorporação das alterações posteriores e exclusão dos dispositivos revogados, sem modificação de mérito;

IV – alteração normativa: a modificação formal de ato normativo vigente, mediante nova redação, acréscimo, revogação ou renumeração de dispositivos;

V – revisão técnica: a análise formal do ato normativo quanto à clareza, coerência, padronização, correção gramatical, compatibilidade com a técnica legislativa e adequação à legislação vigente.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 5º O ato normativo será estruturado, preferencialmente, com os seguintes elementos:

I – epígrafe;

II – ementa;

III – preâmbulo;

IV – enunciado do objeto;

V – texto normativo;

VI – cláusula de vigência;

VII – cláusula de revogação, quando necessária;



VIII – fecho; e

IX – assinatura da autoridade competente.

Art. 6º A epígrafe indicará a espécie normativa, o número e o ano do ato, observada a numeração sequencial própria de cada espécie.

§ 1º A epígrafe deverá ser grafada em letras maiúsculas, centralizada, com indicação do número do ato e da data de sua promulgação ou edição.

§ 2º Na fase de tramitação, a epígrafe indicará a espécie da proposição, o número e o ano, conforme registro legislativo próprio.

Art. 7º A ementa explicitará, de modo conciso, claro e fiel, o objeto do ato normativo.

§ 1º A ementa será iniciada por verbo na terceira pessoa do singular do presente do indicativo, tais como “dispõe”, “institui”, “altera”, “revoga”, “autoriza”, “regulamenta” ou expressão equivalente.

§ 2º A ementa não deverá conter justificativas, fundamentos, explicações extensas ou expressões genéricas que não identifiquem adequadamente o objeto da norma.

§ 3º É vedada a utilização de ementa que não corresponda ao conteúdo efetivo do ato normativo.

Art. 8º O primeiro artigo do ato normativo indicará, de forma clara, o objeto e o âmbito de aplicação da norma.

Art. 9º O texto normativo será articulado em artigos, podendo estes desdobrar-se em parágrafos, incisos, alíneas e itens, observadas as seguintes regras:

I – o artigo será indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir do décimo;

II – os parágrafos serão representados pelo símbolo “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir do décimo;

III – quando houver apenas um parágrafo, será utilizada a expressão “Parágrafo único.”;

IV – os incisos serão indicados por algarismos romanos;

V – as alíneas serão indicadas por letras minúsculas, seguidas de parêntese;

VI – os itens serão indicados por algarismos arábicos.



Art. 10. A unidade básica de articulação do ato normativo é o artigo.

§ 1º Cada artigo deverá conter uma única regra, comando ou ideia central.

§ 2º As normas complementares, condições, exceções ou detalhamentos serão preferencialmente dispostos em parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

§ 3º Deve-se evitar artigo excessivamente longo, confuso ou com múltiplos comandos normativos desconexos.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO, CLAREZA E PRECISÃO

Art. 11. A redação dos atos normativos observará os seguintes requisitos:

I – clareza;

II – precisão;

III – ordem lógica;

IV – concisão;

V – uniformidade terminológica;

VI – impessoalidade;

VII – correção gramatical; e

VIII – compatibilidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara.

Art. 12. Para obtenção de clareza deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – utilizar palavras e expressões em seu sentido comum, salvo quando se tratar de termo técnico-jurídico indispensável;

II – construir frases curtas e objetivas;

III – evitar períodos longos, ambíguos ou excessivamente subordinados;

IV – organizar o texto em sequência lógica;



V – evitar inversões sintáticas que dificultem a compreensão;

VI – evitar expressões vagas, imprecisas ou de duplo sentido; e

VII – preferir a ordem direta da frase.

Art. 13. Para obtenção de precisão, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – empregar termos técnicos somente quando indispensáveis;

II – utilizar a mesma expressão para designar o mesmo instituto, órgão, procedimento ou conceito;

III – evitar sinônimos com sentido normativo distinto dentro do mesmo ato;

IV – explicitar o sujeito responsável pelo cumprimento de obrigações;

V – indicar prazos, condições, competências e procedimentos de forma objetiva;

VI – evitar comandos genéricos que dificultem a aplicação da norma; e

VII – evitar remissões desnecessárias ou imprecisas.

Art. 14. Para obtenção de ordem lógica, o ato normativo deverá observar, sempre que possível, a seguinte sequência:

I – disposições preliminares;

II – objeto e âmbito de aplicação;

III – definições;

IV – regras gerais;

V – competências;

VI – procedimentos;

VII – direitos, deveres e vedações;

VIII – disposições transitórias;

IX – disposições finais.



Art. 15. É vedado, na redação dos atos normativos:

I – utilizar linguagem ofensiva, discriminatória ou incompatível com a impessoalidade administrativa;

II – empregar expressões meramente retóricas, elogiosas ou justificativas no texto normativo;

III – inserir matéria estranha ao objeto principal da proposição;

IV – utilizar abreviaturas sem prévia definição;

V – empregar siglas sem indicação inicial do respectivo significado por extenso;

VI – repetir desnecessariamente comandos normativos já previstos em norma superior; e

VII – criar obrigações sem indicação mínima do responsável, da forma de cumprimento e do prazo, quando necessário.

Art. 16. A linguagem dos atos normativos deverá ser formal, impessoal, objetiva e compatível com a natureza institucional da Câmara Municipal.

Art. 17. A redação deverá evitar, sempre que possível, expressões como:

I – “fica o Poder Executivo obrigado”, quando a proposição for de iniciativa parlamentar e puder caracterizar interferência indevida na gestão administrativa;

II – “no que couber”, quando a expressão puder gerar insegurança jurídica;

III – “entre outros”, “demais providências” ou expressões semelhantes, quando usadas para ampliar indevidamente o alcance da norma;

IV – “a critério da autoridade competente”, sem parâmetros mínimos de decisão; e

V – “imediatamente”, sem definição de prazo ou condição objetiva.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não impede a utilização de comandos normativos legítimos, desde que compatíveis com a iniciativa legislativa, a separação dos Poderes e a competência municipal.

CAPÍTULO IV DA ELABORAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS



Art. 18. As proposições legislativas deverão ser instruídas, sempre que cabível, com:

I – minuta do texto normativo;

II – justificativa;

III – indicação do fundamento constitucional, legal ou regimental;

IV – análise de compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal;

V – indicação de eventual impacto orçamentário-financeiro, quando exigido pela legislação;

VI – demonstração do interesse público;

VII – indicação das normas que serão alteradas ou revogadas; e

VIII – estudo ou informação técnica, quando a matéria exigir fundamentação especializada.

Art. 19. A justificativa da proposição deverá expor, de forma objetiva:

I – o problema ou a necessidade que se pretende enfrentar;

II – os objetivos pretendidos;

III – a pertinência da matéria com o interesse público municipal;

IV – a compatibilidade da proposta com a competência legislativa do Município;

V – os efeitos esperados da norma; e

VI – os fundamentos jurídicos mínimos que sustentam a proposição.

Art. 20. Nas proposições que envolvam criação ou aumento de despesa pública, renúncia de receita, criação de cargos, funções, gratificações, programas públicos ou obrigações administrativas, deverá ser observada a legislação aplicável, especialmente quanto à iniciativa, ao impacto orçamentário-financeiro e à compatibilidade com as leis orçamentárias.

Art. 21. A proposição legislativa não deverá conter matéria estranha ao seu objeto principal.

Parágrafo único. A inclusão de matéria sem pertinência temática poderá ensejar recomendação de adequação técnica pela Procuradoria Jurídica, pela Comissão competente ou pela Mesa Diretiva.



CAPÍTULO V DA ALTERAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 22. A alteração de ato normativo será feita por meio de:

I – nova redação de dispositivo;

II – acréscimo de dispositivo;

III – revogação de dispositivo; e

IV – substituição integral do ato, quando a extensão das alterações justificar nova disciplina normativa.

Art. 23. A alteração deverá indicar expressamente o dispositivo a ser alterado, acrescido ou revogado.

§ 1º A alteração de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item será feita mediante reprodução integral do dispositivo alterado.

§ 2º É vedada a alteração por expressões genéricas, tais como “onde se lê” e “leia-se”, salvo em atos de mera correção material ou republicação.

Art. 24. Na alteração normativa, deverá ser preservada, sempre que possível, a numeração dos dispositivos vigentes.

Parágrafo único. O acréscimo de dispositivos deverá ser feito mediante a utilização do mesmo número do dispositivo anterior, acrescido de letra maiúscula, em ordem alfabética.

Art. 25. Quando a alteração for extensa ou comprometer a inteligibilidade do ato original, deverá ser proposta nova disciplina normativa, com revogação expressa da norma anterior.

Art. 26. A proposição que alterar ato normativo deverá conter cláusula específica indicando os dispositivos modificados, acrescidos ou revogados.

CAPÍTULO VI DA REVOGAÇÃO

Art. 27. A revogação de atos normativos ou de seus dispositivos deverá ser expressa.

§ 1º A cláusula de revogação indicará, de forma específica, os atos ou dispositivos revogados.



§ 2º Evitar-se-á a utilização da expressão genérica “revogam-se as disposições em contrário”.

§ 3º Quando não houver ato ou dispositivo específico a revogar, a cláusula de revogação poderá ser omitida.

Art. 28. A revogação poderá ser:

- I – total, quando atingir integralmente o ato normativo;
- II – parcial, quando atingir apenas determinados dispositivos.

Art. 29. A revogação de norma anterior não restaura automaticamente a vigência de norma por ela revogada, salvo disposição expressa em sentido contrário.

CAPÍTULO VII DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA

Art. 30. A Câmara Municipal poderá promover a consolidação de seus atos normativos, mediante reunião, sistematização e atualização dos textos vigentes.

Art. 31. A consolidação normativa terá por finalidade:

- I – facilitar o acesso à legislação municipal e aos atos normativos internos;
- II – eliminar dispositivos revogados ou sem eficácia;
- III – incorporar alterações posteriores ao texto original;
- IV – corrigir erros materiais evidentes;
- V – uniformizar terminologia;
- VI – melhorar a organização e a compreensão do texto normativo;
- VII – preservar a segurança jurídica.

Art. 32. A consolidação não poderá alterar o mérito, o alcance ou o conteúdo substancial das normas consolidadas.

§ 1º São admitidas, na consolidação, correções de grafia, pontuação, remissão, numeração e padronização formal, desde que não modifiquem o conteúdo normativo.



§ 2º Havendo necessidade de alteração de mérito, deverá ser apresentada proposição legislativa própria.

Art. 33. A consolidação poderá ser realizada por tema, espécie normativa, período, órgão interno ou assunto de interesse institucional.

Art. 34. A Mesa Diretiva poderá determinar a elaboração de textos consolidados da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, das resoluções, decretos legislativos e demais atos normativos internos da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A consolidação destinada exclusivamente à consulta não substituirá o texto oficial nem poderá inovar no ordenamento jurídico.

Art. 35. Os textos consolidados deverão indicar, sempre que possível:

- I – o ato originário;
- II – as alterações posteriores;
- III – os dispositivos revogados;
- IV – a data da última atualização;
- V – as notas de consolidação, quando necessárias.

CAPÍTULO VIII DA REVISÃO TÉCNICA E JURÍDICA

Art. 36. As proposições legislativas e os atos normativos internos poderão ser submetidos à revisão técnica, jurídica e legislativa antes de sua deliberação, promulgação, publicação ou expedição.

Art. 37. A revisão técnica terá por finalidade verificar:

- I – a adequação à técnica legislativa;
- II – a clareza, precisão e ordem lógica;
- III – a compatibilidade com a Lei Complementar Federal nº 95/1998;
- IV – a compatibilidade com esta Resolução;
- V – a coerência com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno;
- VI – a existência de vício formal evidente;



VII – a correta indicação de dispositivos alterados ou revogados;

VIII – a necessidade de ajustes de redação, consolidação ou padronização.

Art. 38. A revisão técnica não substituirá a análise de mérito político-legislativo, que compete aos Vereadores, às Comissões Permanentes e ao Plenário.

Art. 39. A Procuradoria Jurídica da Câmara poderá emitir manifestação técnica ou parecer jurídico acerca da juridicidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições, quando solicitado ou quando previsto no Regimento Interno.

Art. 40. A Secretaria ou unidade administrativa equivalente poderá realizar conferência formal dos atos normativos, especialmente quanto à numeração, remissões, epígrafe, ementa, fecho, assinatura, publicação e registro.

CAPÍTULO IX DA PADRONIZAÇÃO FORMAL

Art. 41. Os atos normativos da Câmara Municipal observarão padronização formal quanto à fonte, margens, espaçamento, numeração, identificação institucional e forma de publicação, conforme ato próprio da Mesa Diretoiva.

Art. 42. As proposições deverão conter, preferencialmente:

- I – identificação da Câmara Municipal;
- II – espécie, número e ano da proposição;
- III – ementa;
- IV – texto articulado;
- V – justificativa;
- VI – local e data;
- VII – assinatura do autor ou da autoridade competente.

Art. 43. As emendas deverão indicar, de forma clara:

- I – o tipo de emenda;
- II – o dispositivo que se pretende alterar, acrescentar, suprimir ou substituir;
- III – a nova redação proposta;



IV – a justificativa, quando cabível.

Art. 44. As emendas classificam-se, observada a disciplina do Regimento Interno, em:

I – aditivas;

II – modificativas;

III – supressivas; e

IV – de redação.

Parágrafo único. O substitutivo e a subemenda observarão a classificação e o procedimento previstos no Regimento Interno.

Art. 45. A emenda de redação será utilizada exclusivamente para sanar vício de linguagem, incorreção gramatical, erro material, inadequação técnica ou impropriedade formal, sem alteração de mérito.

CAPÍTULO X DA PUBLICAÇÃO, REPUBLICAÇÃO E RETIFICAÇÃO

Art. 46. Os atos normativos aprovados, promulgados ou expedidos pela Câmara Municipal deverão ser publicados no órgão oficial de divulgação, no portal eletrônico institucional ou em outro meio legalmente admitido.

Art. 46. Os atos normativos aprovados, promulgados ou expedidos pela Câmara Municipal serão publicados no órgão oficial de divulgação legalmente adotado, sem prejuízo de sua disponibilização no portal eletrônico institucional.

Art. 47. A publicação deverá assegurar acesso público, clareza, autenticidade, integridade e possibilidade de consulta.

Art. 48. Verificada incorreção material no texto publicado, poderá ser promovida retificação.

§ 1º A retificação limitar-se-á à correção de erro material, sem alteração de mérito.

§ 2º Quando o erro comprometer a compreensão do ato normativo, poderá ser determinada a republicação integral do texto.

Art. 49. A republicação deverá indicar expressamente o motivo que a determinou.



CAPÍTULO XI DA VIGÊNCIA

Art. 50. A cláusula de vigência indicará a data em que o ato normativo entrará em vigor.

§ 1º A vigência imediata será admitida quando justificada pela natureza da matéria.

§ 2º Quando necessária adaptação administrativa, operacional ou orçamentária, deverá ser fixado prazo razoável para início da vigência.

§ 3º Na ausência de disposição expressa, observar-se-á a regra geral de vigência prevista na legislação aplicável.

Art. 51. A cláusula de vigência será redigida, preferencialmente, da seguinte forma:

I – “Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”, quando a vigência for imediata;

II – “Esta Resolução entra em vigor após decorridos ____ dias de sua publicação oficial”, quando houver vacatio legis;

III – “Esta Resolução entra em vigor em ____ de ____ de ____”, quando houver data específica.

CAPÍTULO XII DA AVALIAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 52. A Câmara Municipal poderá realizar, periodicamente, avaliação técnica dos atos normativos de sua competência, com a finalidade de verificar:

I – clareza e inteligibilidade;

II – efetividade;

III – atualidade;

IV – compatibilidade com normas superiores;

V – existência de dispositivos revogados, contraditórios ou obsoletos;

VI – necessidade de consolidação, alteração ou revogação.



Art. 53. A avaliação poderá ser realizada pela Mesa Diretiva, pelas Comissões Permanentes, pela Procuradoria Jurídica ou por grupo de trabalho instituído para essa finalidade.

Art. 54. O resultado da avaliação poderá recomendar:

- I – manutenção integral do ato;
- II – alteração parcial;
- III – consolidação;
- IV – revogação;
- V – regulamentação complementar;
- VI – republicação ou retificação.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. As normas desta Resolução aplicam-se aos atos normativos da Câmara Municipal, sem prejuízo das disposições previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno e na legislação federal aplicável.

Art. 56. A Mesa Diretiva poderá editar ato complementar para estabelecer modelos padronizados de proposições, autógrafos, resoluções, decretos legislativos, portarias, atos da Mesa, emendas, pareceres e demais documentos legislativos.

Art. 57. A Câmara Municipal poderá disponibilizar, em seu portal eletrônico, banco de modelos, manual de redação legislativa, textos consolidados e orientações de técnica legislativa.

Art. 58. Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretiva, observados a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e a legislação aplicável, ouvida a Procuradoria Jurídica quando a questão envolver matéria jurídica, vedada a inovação normativa por ato de aplicação.

Art. 59. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO JÚLIO NAZÁRIO DOS SANTOS NETO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ,
aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis (15.07.2026).



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Edição nº 3155
Ano 2026
Página 44 de 59

www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quarta-feira, 15 de Julho de 2026

ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE IBAITI



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

**ESTADO DO PARANÁ
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS**

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

REDAÇÃO FINAL DA RESOLUÇÃO Nº 006, 15 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre normas de elaboração, redação, alteração, consolidação, clareza, precisão e técnica legislativa dos atos normativos da Câmara Municipal de Ibaiti, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ibaiti, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução::

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas e diretrizes para a elaboração, redação, alteração, consolidação, revisão, sistematização e padronização dos atos normativos no âmbito da Câmara Municipal de Ibaiti.

Art. 2º Submetem-se às disposições desta Resolução, no que couber:

- I** – os projetos de lei;
- II** – os projetos de lei complementar;
- III** – os projetos de resolução;
- IV** – os projetos de decreto legislativo;
- V** – as emendas, subemendas e substitutivos;
- VI** – os autógrafos;
- VII** – as resoluções;
- VIII** – os decretos legislativos;
- IX** – os atos da Mesa Diretiva;
- X** – as portarias; e



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

**ESTADO DO PARANÁ
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS**

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

XI – as instruções normativas, ordens de serviço e demais atos administrativos de conteúdo normativo expedidos no âmbito da Câmara Municipal.

Art. 3º A elaboração dos atos normativos observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica, transparência, clareza, simplicidade, coerência, precisão terminológica e racionalidade normativa.

Art. 4º Para os fins desta Resolução considera-se:

I – ato normativo: o ato escrito, dotado de generalidade, abstração ou comando institucional, destinado a disciplinar matéria de interesse público ou administrativo;

II – técnica legislativa: o conjunto de regras, métodos e padrões destinados à adequada estruturação, redação, alteração, revogação e consolidação dos atos normativos;

III – consolidação normativa: a reunião, em texto único, das normas vigentes sobre determinada matéria, com a incorporação das alterações posteriores e exclusão dos dispositivos revogados, sem modificação de mérito;

IV – alteração normativa: a modificação formal de ato normativo vigente, mediante nova redação, acréscimo, revogação ou renumeração de dispositivos;

V – revisão técnica: a análise formal do ato normativo quanto à clareza, coerência, padronização, correção gramatical, compatibilidade com a técnica legislativa e adequação à legislação vigente.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 5º O ato normativo será estruturado, preferencialmente, com os seguintes elementos:

I – epígrafe;

II – ementa;

III – preâmbulo;

IV – enunciado do objeto;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

V – texto normativo;

VI – cláusula de vigência;

VII – cláusula de revogação, quando necessária;

VIII – fecho; e

IX – assinatura da autoridade competente.

Art. 6º A epígrafe indicará a espécie normativa, o número e o ano do ato, observada a numeração sequencial própria de cada espécie.

§ 1º A epígrafe deverá ser grafada em letras maiúsculas, centralizada, com indicação do número do ato e da data de sua promulgação ou edição.

§ 2º Na fase de tramitação, a epígrafe indicará a espécie da proposição, o número e o ano, conforme registro legislativo próprio.

Art. 7º A ementa explicitará, de modo conciso, claro e fiel, o objeto do ato normativo.

§ 1º A ementa será iniciada por verbo na terceira pessoa do singular do presente do indicativo, tais como “dispõe”, “institui”, “altera”, “revoga”, “autoriza”, “regulamenta” ou expressão equivalente.

§ 2º A ementa não deverá conter justificativas, fundamentos, explicações extensas ou expressões genéricas que não identifiquem adequadamente o objeto da norma.

§ 3º É vedada a utilização de ementa que não corresponda ao conteúdo efetivo do ato normativo.

Art. 8º O primeiro artigo do ato normativo indicará, de forma clara, o objeto e o âmbito de aplicação da norma.

Art. 9º O texto normativo será articulado em artigos, podendo estes desdobrar-se em parágrafos, incisos, alíneas e itens, observadas as seguintes regras:

I – o artigo será indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir do décimo;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

**ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS**

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

II – os parágrafos serão representados pelo símbolo “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir do décimo;

III – quando houver apenas um parágrafo, será utilizada a expressão “Parágrafo único.”;

IV – os incisos serão indicados por algarismos romanos;

V – as alíneas serão indicadas por letras minúsculas, seguidas de parêntese;

VI – os itens serão indicados por algarismos arábicos.

Art. 10. A unidade básica de articulação do ato normativo é o artigo.

§ 1º Cada artigo deverá conter uma única regra, comando ou ideia central.

§ 2º As normas complementares, condições, exceções ou detalhamentos serão preferencialmente dispostos em parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

§ 3º Deve-se evitar artigo excessivamente longo, confuso ou com múltiplos comandos normativos desconexos.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO, CLAREZA E PRECISÃO

Art. 11. A redação dos atos normativos observará os seguintes requisitos:

I – clareza;

II – precisão;

III – ordem lógica;

IV – concisão;

V – uniformidade terminológica;

VI – impessoalidade;

VII – correção gramatical; e



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

VIII – compatibilidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara.

Art. 12. Para obtenção de clareza deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – utilizar palavras e expressões em seu sentido comum, salvo quando se tratar de termo técnico-jurídico indispensável;

II – construir frases curtas e objetivas;

III – evitar períodos longos, ambíguos ou excessivamente subordinados;

IV – organizar o texto em sequência lógica;

V – evitar inversões sintáticas que dificultem a compreensão;

VI – evitar expressões vagas, imprecisas ou de duplo sentido; e

VII – preferir a ordem direta da frase.

Art. 13. Para obtenção de precisão, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – empregar termos técnicos somente quando indispensáveis;

II – utilizar a mesma expressão para designar o mesmo instituto, órgão, procedimento ou conceito;

III – evitar sinônimos com sentido normativo distinto dentro do mesmo ato;

IV – explicitar o sujeito responsável pelo cumprimento de obrigações;

V – indicar prazos, condições, competências e procedimentos de forma objetiva;

VI – evitar comandos genéricos que dificultem a aplicação da norma; e

VII – evitar remissões desnecessárias ou imprecisas.

Art. 14. Para obtenção de ordem lógica, o ato normativo deverá observar, sempre que possível, a seguinte sequência:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

- I – disposições preliminares;
- II – objeto e âmbito de aplicação;
- III – definições;
- IV – regras gerais;
- V – competências;
- VI – procedimentos;
- VII – direitos, deveres e vedações;
- VIII – disposições transitórias;
- IX – disposições finais.

Art. 15. É vedado, na redação dos atos normativos:

- I – utilizar linguagem ofensiva, discriminatória ou incompatível com a impessoalidade administrativa;
- II – empregar expressões meramente retóricas, elogiosas ou justificativas no texto normativo;
- III – inserir matéria estranha ao objeto principal da proposição;
- IV – utilizar abreviaturas sem prévia definição;
- V – empregar siglas sem indicação inicial do respectivo significado por extenso;
- VI – repetir desnecessariamente comandos normativos já previstos em norma superior; e
- VII – criar obrigações sem indicação mínima do responsável, da forma de cumprimento e do prazo, quando necessário.

Art. 16. A linguagem dos atos normativos deverá ser formal, impessoal, objetiva e compatível com a natureza institucional da Câmara Municipal.

Art. 17. A redação deverá evitar, sempre que possível, expressões como:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

I – “fica o Poder Executivo obrigado”, quando a proposição for de iniciativa parlamentar e puder caracterizar interferência indevida na gestão administrativa;

II – “no que couber”, quando a expressão puder gerar insegurança jurídica;

III – “entre outros”, “demais providências” ou expressões semelhantes, quando usadas para ampliar indevidamente o alcance da norma;

IV – “a critério da autoridade competente”, sem parâmetros mínimos de decisão; e

V – “imediatamente”, sem definição de prazo ou condição objetiva.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não impede a utilização de comandos normativos legítimos, desde que compatíveis com a iniciativa legislativa, a separação dos Poderes e a competência municipal.

CAPÍTULO IV
DA ELABORAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 18. As proposições legislativas deverão ser instruídas, sempre que cabível, com:

I – minuta do texto normativo;

II – justificativa;

III – indicação do fundamento constitucional, legal ou regimental;

IV – análise de compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal;

V – indicação de eventual impacto orçamentário-financeiro, quando exigido pela legislação;

VI – demonstração do interesse público;

VII – indicação das normas que serão alteradas ou revogadas; e

VIII – estudo ou informação técnica, quando a matéria exigir fundamentação especializada.

Art. 19. A justificativa da proposição deverá expor, de forma objetiva:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

- I – o problema ou a necessidade que se pretende enfrentar;
- II – os objetivos pretendidos;
- III – a pertinência da matéria com o interesse público municipal;
- IV – a compatibilidade da proposta com a competência legislativa do Município;
- V – os efeitos esperados da norma; e
- VI – os fundamentos jurídicos mínimos que sustentam a proposição.

Art. 20. Nas proposições que envolvam criação ou aumento de despesa pública, renúncia de receita, criação de cargos, funções, gratificações, programas públicos ou obrigações administrativas, deverá ser observada a legislação aplicável, especialmente quanto à iniciativa, ao impacto orçamentário-financeiro e à compatibilidade com as leis orçamentárias.

Art. 21. A proposição legislativa não deverá conter matéria estranha ao seu objeto principal.

Parágrafo único. A inclusão de matéria sem pertinência temática poderá ensejar recomendação de adequação técnica pela Procuradoria Jurídica, pela Comissão competente ou pela Mesa Diretiva.

CAPÍTULO V
DA ALTERAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 22. A alteração de ato normativo será feita por meio de:

- I – nova redação de dispositivo;
- II – acréscimo de dispositivo;
- III – revogação de dispositivo; e
- IV – substituição integral do ato, quando a extensão das alterações justificar nova disciplina normativa.

Art. 23. A alteração deverá indicar expressamente o dispositivo a ser alterado, acrescido ou revogado.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

§ 1º A alteração de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item será feita mediante reprodução integral do dispositivo alterado.

§ 2º É vedada a alteração por expressões genéricas, tais como “onde se lê” e “leia-se”, salvo em atos de mera correção material ou republicação.

Art. 24. Na alteração normativa, deverá ser preservada, sempre que possível, a numeração dos dispositivos vigentes.

Parágrafo único. O acréscimo de dispositivos deverá ser feito mediante a utilização do mesmo número do dispositivo anterior, acrescido de letra maiúscula, em ordem alfabética.

Art. 25. Quando a alteração for extensa ou comprometer a inteligibilidade do ato original, deverá ser proposta nova disciplina normativa, com revogação expressa da norma anterior.

Art. 26. A proposição que alterar ato normativo deverá conter cláusula específica indicando os dispositivos modificados, acrescidos ou revogados.

CAPÍTULO VI DA REVOGAÇÃO

Art. 27. A revogação de atos normativos ou de seus dispositivos deverá ser expressa.

§ 1º A cláusula de revogação indicará, de forma específica, os atos ou dispositivos revogados.

§ 2º Evitar-se-á a utilização da expressão genérica “revogam-se as disposições em contrário”.

§ 3º Quando não houver ato ou dispositivo específico a revogar, a cláusula de revogação poderá ser omitida.

Art. 28. A revogação poderá ser:

I – total, quando atingir integralmente o ato normativo;

II – parcial, quando atingir apenas determinados dispositivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Art. 29. A revogação de norma anterior não restaura automaticamente a vigência de norma por ela revogada, salvo disposição expressa em sentido contrário.

CAPÍTULO VII DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA

Art. 30. A Câmara Municipal poderá promover a consolidação de seus atos normativos, mediante reunião, sistematização e atualização dos textos vigentes.

Art. 31. A consolidação normativa terá por finalidade:

- I – facilitar o acesso à legislação municipal e aos atos normativos internos;
- II – eliminar dispositivos revogados ou sem eficácia;
- III – incorporar alterações posteriores ao texto original;
- IV – corrigir erros materiais evidentes;
- V – uniformizar terminologia;
- VI – melhorar a organização e a compreensão do texto normativo;
- VII – preservar a segurança jurídica.

Art. 32. A consolidação não poderá alterar o mérito, o alcance ou o conteúdo substancial das normas consolidadas.

§ 1º São admitidas, na consolidação, correções de grafia, pontuação, remissão, numeração e padronização formal, desde que não modifiquem o conteúdo normativo.

§ 2º Havendo necessidade de alteração de mérito, deverá ser apresentada proposição legislativa própria.

Art. 33. A consolidação poderá ser realizada por tema, espécie normativa, período, órgão interno ou assunto de interesse institucional.

Art. 34. A Mesa Diretiva poderá determinar a elaboração de textos consolidados da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, das resoluções, decretos legislativos e demais atos normativos internos da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Parágrafo único. A consolidação destinada exclusivamente à consulta não substituirá o texto oficial nem poderá inovar no ordenamento jurídico.

Art. 35. Os textos consolidados deverão indicar, sempre que possível:

- I – o ato originário;
- II – as alterações posteriores;
- III – os dispositivos revogados;
- IV – a data da última atualização;
- V – as notas de consolidação, quando necessárias.

CAPÍTULO VIII DA REVISÃO TÉCNICA E JURÍDICA

Art. 36. As proposições legislativas e os atos normativos internos poderão ser submetidos à revisão técnica, jurídica e legislativa antes de sua deliberação, promulgação, publicação ou expedição.

Art. 37. A revisão técnica terá por finalidade verificar:

- I – a adequação à técnica legislativa;
- II – a clareza, precisão e ordem lógica;
- III – a compatibilidade com a Lei Complementar Federal nº 95/1998;
- IV – a compatibilidade com esta Resolução;
- V – a coerência com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno;
- VI – a existência de vício formal evidente;
- VII – a correta indicação de dispositivos alterados ou revogados;
- VIII – a necessidade de ajustes de redação, consolidação ou padronização.

Art. 38. A revisão técnica não substituirá a análise de mérito político-legislativo, que compete aos Vereadores, às Comissões Permanentes e ao Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

**ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS**

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Art. 39. A Procuradoria Jurídica da Câmara poderá emitir manifestação técnica ou parecer jurídico acerca da juridicidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições, quando solicitado ou quando previsto no Regimento Interno.

Art. 40. A Secretaria ou unidade administrativa equivalente poderá realizar conferência formal dos atos normativos, especialmente quanto à numeração, remissões, epígrafe, ementa, fecho, assinatura, publicação e registro.

CAPÍTULO IX DA PADRONIZAÇÃO FORMAL

Art. 41. Os atos normativos da Câmara Municipal observarão padronização formal quanto à fonte, margens, espaçamento, numeração, identificação institucional e forma de publicação, conforme ato próprio da Mesa Diretora.

Art. 42. As proposições deverão conter, preferencialmente:

- I – identificação da Câmara Municipal;
- II – espécie, número e ano da proposição;
- III – ementa;
- IV – texto articulado;
- V – justificativa;
- VI – local e data;
- VII – assinatura do autor ou da autoridade competente.

Art. 43. As emendas deverão indicar, de forma clara:

- I – o tipo de emenda;
- II – o dispositivo que se pretende alterar, acrescentar, suprimir ou substituir;
- III – a nova redação proposta;
- IV – a justificativa, quando cabível.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Art. 44. As emendas classificam-se, observada a disciplina do Regimento Interno, em:

- I – aditivas;
- II – modificativas;
- III – supressivas; e
- IV – de redação.

Parágrafo único. O substitutivo e a subemenda observarão a classificação e o procedimento previstos no Regimento Interno.

Art. 45. A emenda de redação será utilizada exclusivamente para sanar vício de linguagem, incorreção gramatical, erro material, inadequação técnica ou impropriedade formal, sem alteração de mérito.

CAPÍTULO X
DA PUBLICAÇÃO, REPUBLICAÇÃO E RETIFICAÇÃO

Art. 46. Os atos normativos aprovados, promulgados ou expedidos pela Câmara Municipal deverão ser publicados no órgão oficial de divulgação, no portal eletrônico institucional ou em outro meio legalmente admitido.

Art. 46. Os atos normativos aprovados, promulgados ou expedidos pela Câmara Municipal serão publicados no órgão oficial de divulgação legalmente adotado, sem prejuízo de sua disponibilização no portal eletrônico institucional.

Art. 47. A publicação deverá assegurar acesso público, clareza, autenticidade, integridade e possibilidade de consulta.

Art. 48. Verificada incorreção material no texto publicado, poderá ser promovida retificação.

§ 1º A retificação limitar-se-á à correção de erro material, sem alteração de mérito.

§ 2º Quando o erro comprometer a compreensão do ato normativo, poderá ser determinada a republicação integral do texto.

Art. 49. A republicação deverá indicar expressamente o motivo que a determinou.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

**ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS**

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

CAPÍTULO XI DA VIGÊNCIA

Art. 50. A cláusula de vigência indicará a data em que o ato normativo entrará em vigor.

§ 1º A vigência imediata será admitida quando justificada pela natureza da matéria.

§ 2º Quando necessária adaptação administrativa, operacional ou orçamentária, deverá ser fixado prazo razoável para início da vigência.

§ 3º Na ausência de disposição expressa, observar-se-á a regra geral de vigência prevista na legislação aplicável.

Art. 51. A cláusula de vigência será redigida, preferencialmente, da seguinte forma:

I – “Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”, quando a vigência for imediata;

II – “Esta Resolução entra em vigor após decorridos ____ dias de sua publicação oficial”, quando houver vacatio legis;

III – “Esta Resolução entra em vigor em ____ de _____ de _____”, quando houver data específica.

CAPÍTULO XII DA AVALIAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 52. A Câmara Municipal poderá realizar, periodicamente, avaliação técnica dos atos normativos de sua competência, com a finalidade de verificar:

I – clareza e inteligibilidade;

II – efetividade;

III – atualidade;

IV – compatibilidade com normas superiores;

V – existência de dispositivos revogados, contraditórios ou obsoletos;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

VI – necessidade de consolidação, alteração ou revogação.

Art. 53. A avaliação poderá ser realizada pela Mesa Diretiva, pelas Comissões Permanentes, pela Procuradoria Jurídica ou por grupo de trabalho instituído para essa finalidade.

Art. 54. O resultado da avaliação poderá recomendar:

- I – manutenção integral do ato;
- II – alteração parcial;
- III – consolidação;
- IV – revogação;
- V – regulamentação complementar;
- VI – republicação ou retificação.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. As normas desta Resolução aplicam-se aos atos normativos da Câmara Municipal, sem prejuízo das disposições previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno e na legislação federal aplicável.

Art. 56. A Mesa Diretiva poderá editar ato complementar para estabelecer modelos padronizados de proposições, autógrafos, resoluções, decretos legislativos, portarias, atos da Mesa, emendas, pareceres e demais documentos legislativos.

Art. 57. A Câmara Municipal poderá disponibilizar, em seu portal eletrônico, banco de modelos, manual de redação legislativa, textos consolidados e orientações de técnica legislativa.

Art. 58. Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretiva, observados a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e a legislação aplicável, ouvida a Procuradoria Jurídica quando a questão envolver matéria jurídica, vedada a inovação normativa por ato de aplicação.

Art. 59. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

SALA DAS COMISSÕES, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis (13.07.2026).

Vera Lucia Siqueira dos Santos

Tadeu de Jesus Salomão

Tânia Pereira da Silva Constantino



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006, 29 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre normas de elaboração, redação, alteração, consolidação, clareza, precisão e técnica legislativa dos atos normativos da Câmara Municipal de Ibaíti, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais **APROVOU**, e eu, **ANDRÉ ZANINETI DE MATOS** promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas e diretrizes para a elaboração, redação, alteração, consolidação, revisão, sistematização e padronização dos atos normativos no âmbito da Câmara Municipal de Ibaíti.

Art. 2º Submetem-se às disposições desta Resolução, no que couber:

I – os projetos de lei;

II – os projetos de lei complementar;

III – os projetos de resolução;

IV – os projetos de decreto legislativo;

V – as emendas, subemendas e substitutivos;

VI – os autógrafos;

VII – as resoluções;

VIII – os decretos legislativos;

IX – os atos da Mesa Diretora;

X – as portarias;

XI – as instruções normativas, ordens de serviço e demais atos administrativos de conteúdo normativo expedidos no âmbito da Câmara Municipal.

Art. 3º A elaboração dos atos normativos observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica, transparência, clareza, simplicidade, coerência, precisão terminológica e racionalidade normativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

Art. 4º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – **ato normativo**: o ato escrito, dotado de generalidade, abstração ou comando institucional, destinado a disciplinar matéria de interesse público ou administrativo;

II – **técnica legislativa**: o conjunto de regras, métodos e padrões destinados à adequada estruturação, redação, alteração, revogação e consolidação dos atos normativos;

III – **consolidação normativa**: a reunião, em texto único, das normas vigentes sobre determinada matéria, com a incorporação das alterações posteriores e exclusão dos dispositivos revogados, sem modificação de mérito;

IV – **alteração normativa**: a modificação formal de ato normativo vigente, mediante nova redação, acréscimo, revogação ou renumeração de dispositivos;

V – **revisão técnica**: a análise formal do ato normativo quanto à clareza, coerência, padronização, correção gramatical, compatibilidade com a técnica legislativa e adequação à legislação vigente.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 5º O ato normativo será estruturado, preferencialmente, com os seguintes elementos:

I – epígrafe;

II – ementa;

III – preâmbulo;

IV – enunciado do objeto;

V – texto normativo;

VI – cláusula de vigência;

VII – cláusula de revogação, quando necessária;

VIII – fecho;

IX – assinatura da autoridade competente.

Art. 6º A epígrafe indicará a espécie normativa, o número e o ano do ato, observada a numeração sequencial própria de cada espécie.

§ 1º A epígrafe deverá ser grafada em letras maiúsculas, centralizada, com indicação do número do ato e da data de sua promulgação ou edição.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

§ 2º Na fase de tramitação, a epígrafe indicará a espécie da proposição, o número e o ano, conforme registro legislativo próprio.

Art. 7º A ementa explicitará, de modo conciso, claro e fiel, o objeto do ato normativo.

§ 1º A ementa será iniciada por verbo na terceira pessoa do singular do presente do indicativo, tais como “dispõe”, “institui”, “altera”, “revoga”, “autoriza”, “regulamenta” ou expressão equivalente.

§ 2º A ementa não deverá conter justificativas, fundamentos, explicações extensas ou expressões genéricas que não identifiquem adequadamente o objeto da norma.

§ 3º É vedada a utilização de ementa que não corresponda ao conteúdo efetivo do ato normativo.

Art. 8º O primeiro artigo do ato normativo indicará, de forma clara, o objeto e o âmbito de aplicação da norma.

Exemplo:

“Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as normas de elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos normativos da Câmara Municipal de Ibaiti.”

Art. 9º O texto normativo será articulado em artigos, podendo estes desdobrar-se em parágrafos, incisos, alíneas e itens, observadas as seguintes regras:

I – o artigo será indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir do décimo;

II – os parágrafos serão representados pelo símbolo “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir do décimo;

III – quando houver apenas um parágrafo, será utilizada a expressão “Parágrafo único.”;

IV – os incisos serão indicados por algarismos romanos;

V – as alíneas serão indicadas por letras minúsculas, seguidas de parêntese;

VI – os itens serão indicados por algarismos arábicos.

Art. 10. A unidade básica de articulação do ato normativo é o artigo.

§ 1º Cada artigo deverá conter uma única regra, comando ou ideia central.

§ 2º As normas complementares, condições, exceções ou detalhamentos serão preferencialmente dispostos em parágrafos, incisos, alíneas ou itens.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

§ 3º Deve-se evitar artigo excessivamente longo, confuso ou com múltiplos comandos normativos desconexos.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO, CLAREZA E PRECISÃO

Art. 11. A redação dos atos normativos observará os seguintes requisitos:

- I – clareza;
- II – precisão;
- III – ordem lógica;
- IV – concisão;
- V – uniformidade terminológica;
- VI – impessoalidade;
- VII – correção gramatical;
- VIII – compatibilidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara.

Art. 12. Para obtenção de clareza, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I – utilizar palavras e expressões em seu sentido comum, salvo quando se tratar de termo técnico-jurídico indispensável;
- II – construir frases curtas e objetivas;
- III – evitar períodos longos, ambíguos ou excessivamente subordinados;
- IV – organizar o texto em sequência lógica;
- V – evitar inversões sintáticas que dificultem a compreensão;
- VI – evitar expressões vagas, imprecisas ou de duplo sentido;
- VII – preferir a ordem direta da frase.

Art. 13. Para obtenção de precisão, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I – empregar termos técnicos somente quando indispensáveis;
- II – utilizar a mesma expressão para designar o mesmo instituto, órgão, procedimento ou conceito;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

III – evitar sinônimos com sentido normativo distinto dentro do mesmo ato;

IV – explicitar o sujeito responsável pelo cumprimento de obrigações;

V – indicar prazos, condições, competências e procedimentos de forma objetiva;

VI – evitar comandos genéricos que dificultem a aplicação da norma;

VII – evitar remissões desnecessárias ou imprecisas.

Art. 14. Para obtenção de ordem lógica, o ato normativo deverá observar, sempre que possível, a seguinte sequência:

I – disposições preliminares;

II – objeto e âmbito de aplicação;

III – definições;

IV – regras gerais;

V – competências;

VI – procedimentos;

VII – direitos, deveres e vedações;

VIII – disposições transitórias;

IX – disposições finais.

Art. 15. É vedado, na redação dos atos normativos:

I – utilizar linguagem ofensiva, discriminatória ou incompatível com a impessoalidade administrativa;

II – empregar expressões meramente retóricas, elogiosas ou justificativas no texto normativo;

III – inserir matéria estranha ao objeto principal da proposição;

IV – utilizar abreviaturas sem prévia definição;

V – empregar siglas sem indicação inicial do respectivo significado por extenso;

VI – repetir desnecessariamente comandos normativos já previstos em norma superior;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

VII – criar obrigações sem indicação mínima do responsável, da forma de cumprimento e do prazo, quando necessário.

Art. 16. A linguagem dos atos normativos deverá ser formal, impessoal, objetiva e compatível com a natureza institucional da Câmara Municipal.

Art. 17. A redação deverá evitar, sempre que possível, expressões como:

I – “fica o Poder Executivo obrigado”, quando a proposição for de iniciativa parlamentar e puder caracterizar interferência indevida na gestão administrativa;

II – “no que couber”, quando a expressão puder gerar insegurança jurídica;

III – “entre outros”, “demais providências” ou expressões semelhantes, quando usadas para ampliar indevidamente o alcance da norma;

IV – “a critério da autoridade competente”, sem parâmetros mínimos de decisão;

V – “imediatamente”, sem definição de prazo ou condição objetiva.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não impede a utilização de comandos normativos legítimos, desde que compatíveis com a iniciativa legislativa, a separação dos Poderes e a competência municipal.

CAPÍTULO IV DA ELABORAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 18. As proposições legislativas deverão ser instruídas, sempre que cabível, com:

I – minuta do texto normativo;

II – justificativa;

III – indicação do fundamento constitucional, legal ou regimental;

IV – análise de compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal;

V – indicação de eventual impacto orçamentário-financeiro, quando exigido pela legislação;

VI – demonstração do interesse público;

VII – indicação das normas que serão alteradas ou revogadas;

VIII – estudo ou informação técnica, quando a matéria exigir fundamentação especializada.

Art. 19. A justificativa da proposição deverá expor, de forma objetiva:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

I – o problema ou a necessidade que se pretende enfrentar;

II – os objetivos pretendidos;

III – a pertinência da matéria com o interesse público municipal;

IV – a compatibilidade da proposta com a competência legislativa do Município;

V – os efeitos esperados da norma;

VI – os fundamentos jurídicos mínimos que sustentam a proposição.

Art. 20. Nas proposições que envolvam criação ou aumento de despesa pública, renúncia de receita, criação de cargos, funções, gratificações, programas públicos ou obrigações administrativas, deverá ser observada a legislação aplicável, especialmente quanto à iniciativa, ao impacto orçamentário-financeiro e à compatibilidade com as leis orçamentárias.

Art. 21. A proposição legislativa não deverá conter matéria estranha ao seu objeto principal.

Parágrafo único. A inclusão de matéria sem pertinência temática poderá ensejar recomendação de adequação técnica pela Procuradoria Jurídica, pela Comissão competente ou pela Mesa Diretora.

CAPÍTULO V DA ALTERAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 22. A alteração de ato normativo será feita por meio de:

I – nova redação de dispositivo;

II – acréscimo de dispositivo;

III – revogação de dispositivo;

IV – substituição integral do ato, quando a extensão das alterações justificar nova disciplina normativa.

Art. 23. A alteração deverá indicar expressamente o dispositivo a ser alterado, acrescido ou revogado.

§ 1º A alteração de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item será feita mediante reprodução integral do dispositivo alterado.

§ 2º É vedada a alteração por expressões genéricas, tais como “onde se lê” e “leia-se”, salvo em atos de mera correção material ou republicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

Art. 24. Na alteração normativa, deverá ser preservada, sempre que possível, a numeração dos dispositivos vigentes.

§ 1º O acréscimo de dispositivos deverá ser feito mediante a utilização do mesmo número do dispositivo anterior, acrescido de letra maiúscula, em ordem alfabética.

§ 2º A renumeração de artigos somente será admitida quando indispensável à coerência, à consolidação ou à substituição integral do ato.

Art. 25. Quando a alteração for extensa ou comprometer a inteligibilidade do ato original, deverá ser proposta nova disciplina normativa, com revogação expressa da norma anterior.

Art. 26. A proposição que alterar ato normativo deverá conter cláusula específica indicando os dispositivos modificados, acrescidos ou revogados.

CAPÍTULO VI DA REVOGAÇÃO

Art. 27. A revogação de atos normativos ou de seus dispositivos deverá ser expressa.

§ 1º A cláusula de revogação indicará, de forma específica, os atos ou dispositivos revogados.

§ 2º Evitar-se-á a utilização da expressão genérica “revogam-se as disposições em contrário”.

§ 3º Quando não houver ato ou dispositivo específico a revogar, a cláusula de revogação poderá ser omitida.

Art. 28. A revogação poderá ser:

I – total, quando atingir integralmente o ato normativo;

II – parcial, quando atingir apenas determinados dispositivos.

Art. 29. A revogação de norma anterior não restaura automaticamente a vigência de norma por ela revogada, salvo disposição expressa em sentido contrário.

CAPÍTULO VII DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA

Art. 30. A Câmara Municipal poderá promover a consolidação de seus atos normativos, mediante reunião, sistematização e atualização dos textos vigentes.

Art. 31. A consolidação normativa terá por finalidade:

I – facilitar o acesso à legislação municipal e aos atos normativos internos;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.677/0001-01

II – eliminar dispositivos revogados ou sem eficácia;

III – incorporar alterações posteriores ao texto original;

IV – corrigir erros materiais evidentes;

V – uniformizar terminologia;

VI – melhorar a organização e a compreensão do texto normativo;

VII – preservar a segurança jurídica.

Art. 32. A consolidação não poderá alterar o mérito, o alcance ou o conteúdo substancial das normas consolidadas.

§ 1º São admitidas, na consolidação, correções de grafia, pontuação, remissão, numeração e padronização formal, desde que não modifiquem o conteúdo normativo.

§ 2º Havendo necessidade de alteração de mérito, deverá ser apresentada proposição legislativa própria.

Art. 33. A consolidação poderá ser realizada por tema, espécie normativa, período, órgão interno ou assunto de interesse institucional.

Art. 34. A Mesa Diretora poderá determinar a elaboração de textos consolidados da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, das resoluções, decretos legislativos e demais atos normativos internos da Câmara Municipal.

Art. 35. Os textos consolidados deverão indicar, sempre que possível:

I – o ato originário;

II – as alterações posteriores;

III – os dispositivos revogados;

IV – a data da última atualização;

V – as notas de consolidação, quando necessárias.

CAPÍTULO VIII DA REVISÃO TÉCNICA E JURÍDICA

Art. 36. As proposições legislativas e os atos normativos internos poderão ser submetidos à revisão técnica, jurídica e legislativa antes de sua deliberação, promulgação, publicação ou expedição.

Art. 37. A revisão técnica terá por finalidade verificar:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

I – a adequação à técnica legislativa;

II – a clareza, precisão e ordem lógica;

III – a compatibilidade com a Lei Complementar Federal nº 95/1998;

IV – a compatibilidade com esta Resolução;

V – a coerência com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno;

VI – a existência de vício formal evidente;

VII – a correta indicação de dispositivos alterados ou revogados;

VIII – a necessidade de ajustes de redação, consolidação ou padronização.

Art. 38. A revisão técnica não substituirá a análise de mérito político-legislativo, que compete aos Vereadores, às Comissões Permanentes e ao Plenário.

Art. 39. A Procuradoria Jurídica da Câmara poderá emitir manifestação técnica ou parecer jurídico acerca da juridicidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições, quando solicitado ou quando previsto no Regimento Interno.

Art. 40. A Diretoria Legislativa, Secretaria Legislativa ou unidade administrativa equivalente poderá realizar conferência formal dos atos normativos, especialmente quanto à numeração, remissões, epígrafe, ementa, fecho, assinatura, publicação e registro.

CAPÍTULO IX DA PADRONIZAÇÃO FORMAL

Art. 41. Os atos normativos da Câmara Municipal observarão padronização formal quanto à fonte, margens, espaçamento, numeração, identificação institucional e forma de publicação, conforme ato próprio da Mesa Diretora.

Art. 42. As proposições deverão conter, preferencialmente:

I – identificação da Câmara Municipal;

II – espécie, número e ano da proposição;

III – ementa;

IV – texto articulado;

V – justificativa;

VI – local e data;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

VII – assinatura do autor ou da autoridade competente.

Art. 43. As emendas deverão indicar, de forma clara:

I – o tipo de emenda;

II – o dispositivo que se pretende alterar, acrescentar, suprimir ou substituir;

III – a nova redação proposta;

IV – a justificativa, quando cabível.

Art. 44. As emendas classificam-se, conforme o caso, em:

I – supressivas;

II – substitutivas;

III – modificativas;

IV – aditivas;

V – de redação.

Art. 45. A emenda de redação será utilizada exclusivamente para sanar vício de linguagem, incorreção gramatical, erro material, inadequação técnica ou impropriedade formal, sem alteração de mérito.

CAPÍTULO X DA PUBLICAÇÃO, REPUBLICAÇÃO E RETIFICAÇÃO

Art. 46. Os atos normativos aprovados, promulgados ou expedidos pela Câmara Municipal deverão ser publicados no órgão oficial de divulgação, no portal eletrônico institucional ou em outro meio legalmente admitido.

Art. 47. A publicação deverá assegurar acesso público, clareza, autenticidade, integridade e possibilidade de consulta.

Art. 48. Verificada incorreção material no texto publicado, poderá ser promovida retificação.

§ 1º A retificação limitar-se-á à correção de erro material, sem alteração de mérito.

§ 2º Quando o erro comprometer a compreensão do ato normativo, poderá ser determinada a republicação integral do texto.

Art. 49. A republicação deverá indicar expressamente o motivo que a determinou.

CAPÍTULO XI



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

DA VIGÊNCIA

Art. 50. A cláusula de vigência indicará a data em que o ato normativo entrará em vigor.

§ 1º A vigência imediata será admitida quando justificada pela natureza da matéria.

§ 2º Quando necessária adaptação administrativa, operacional ou orçamentária, deverá ser fixado prazo razoável para início da vigência.

§ 3º Na ausência de disposição expressa, observar-se-á a regra geral de vigência prevista na legislação aplicável.

Art. 51. A cláusula de vigência será redigida, preferencialmente, da seguinte forma:

I – “Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”, quando a vigência for imediata;

II – “Esta Resolução entra em vigor após decorridos ____ dias de sua publicação oficial”, quando houver vacatio legis;

III – “Esta Resolução entra em vigor em ____ de ____ de ____”, quando houver data específica.

CAPÍTULO XII

DA AVALIAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 52. A Câmara Municipal poderá realizar, periodicamente, avaliação técnica dos atos normativos de sua competência, com a finalidade de verificar:

I – clareza e inteligibilidade;

II – efetividade;

III – atualidade;

IV – compatibilidade com normas superiores;

V – existência de dispositivos revogados, contraditórios ou obsoletos;

VI – necessidade de consolidação, alteração ou revogação.

Art. 53. A avaliação poderá ser realizada pela Mesa Diretora, pelas Comissões Permanentes, pela Procuradoria Jurídica, pela Diretoria Legislativa ou por grupo de trabalho instituído para essa finalidade.

Art. 54. O resultado da avaliação poderá recomendar:

I – manutenção integral do ato;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

II – alteração parcial;

III – consolidação;

IV – revogação;

V – regulamentação complementar;

VI – republicação ou retificação.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. As normas desta Resolução aplicam-se aos atos normativos da Câmara Municipal, sem prejuízo das disposições previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno e na legislação federal aplicável.

Art. 56. A Mesa Diretora poderá editar ato complementar para estabelecer modelos padronizados de proposições, autógrafos, resoluções, decretos legislativos, portarias, atos da Mesa, emendas, pareceres e demais documentos legislativos.

Art. 57. A Câmara Municipal poderá disponibilizar, em seu portal eletrônico, banco de modelos, manual de redação legislativa, textos consolidados e orientações de técnica legislativa.

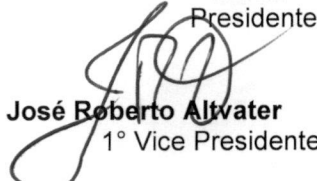
Art. 58. Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora, ouvida, quando necessário, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal.

Art. 59. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis. (29/06/2026).


André Zaninetti de Matos
Presidente


Cesar Augusto de Mello
1º Secretário


José Roberto Altvater
1º Vice Presidente


Márcia Andreia Pereira Lemes
2º Vice Presidente


Carlos Eduardo Pereira
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade instituir, no âmbito da Câmara Municipal de Ibaity, normas internas de elaboração, redação, alteração, consolidação, padronização e revisão técnica dos atos normativos legislativos e administrativos.

A iniciativa busca aprimorar a qualidade normativa dos projetos de lei, projetos de resolução, projetos de decreto legislativo, emendas, autógrafos, resoluções, decretos legislativos, portarias, atos da Mesa Diretora e demais atos expedidos no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

A medida encontra fundamento técnico na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas gerais sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como nas boas práticas atualizadas pelo Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que disciplina a matéria no âmbito federal. A LC nº 95/1998 expressamente estabelece que a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis devem obedecer às suas disposições, aplicando-se também, no que couber, a outros atos normativos.

Embora o Decreto Federal nº 12.002/2024 seja voltado à Administração Pública Federal, seu conteúdo constitui parâmetro técnico útil para a organização normativa municipal, especialmente quanto à clareza, precisão, ordem lógica, padronização, consolidação e revisão dos atos normativos.

A aprovação da presente Resolução contribuirá para:

- I – aumentar a clareza das leis e demais atos normativos;
- II – reduzir ambiguidades e conflitos interpretativos;
- III – padronizar a tramitação e a redação das proposições;
- IV – fortalecer a segurança jurídica;
- V – facilitar a consolidação e o acesso público às normas;
- VI – aprimorar o controle interno de legalidade e técnica legislativa;
- VII – conferir maior transparência à produção normativa da Câmara Municipal.

Dessa forma, a presente proposta representa medida de aperfeiçoamento institucional, alinhada aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência e segurança jurídica.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos Nobres Vereadores.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis. (29/06/2026).



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01


André Zaninetti de Matos

Presidente


Cesar Augusto de Mello

1º Secretário


José Roberto Altvater

1º Vice Presidente

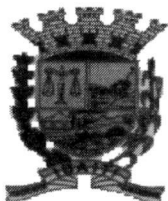

Márcia Andreia Pereira Lemes

2º Vice Presidente


Carlos Eduardo Pereira

2º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

PARECER Nº 044/2026

NATUREZA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2026

OBJETO: Projeto de Resolução nº 006/2026, que dispõe sobre normas de elaboração, redação, alteração, consolidação, clareza, precisão e técnica legislativa dos atos normativos da Câmara Municipal de Ibaíti, Estado do Paraná.

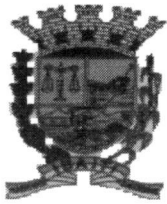
PARECER

I - RELATÓRIO

Foi encaminhada a este Setor Jurídico, para exame de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a minuta do Projeto de Resolução nº 006/2026, destinada a estabelecer normas e diretrizes para a elaboração, redação, alteração, revogação, consolidação, revisão, sistematização, publicação e avaliação dos atos normativos produzidos no âmbito da Câmara Municipal de Ibaíti.

A proposição está organizada em 13 (treze) capítulos e alcança projetos de lei, projetos de lei complementar, projetos de resolução, projetos de decreto legislativo, emendas, subemendas, substitutivos, autógrafos, resoluções, decretos legislativos, atos da Mesa Diretiva, portarias, instruções normativas, ordens de serviço e demais atos administrativos de conteúdo normativo.

O texto contém 59 (cinquenta e nove) artigos numerados, embora apresente duplicidade do art. 46, além de disciplinar a estrutura dos atos



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

normativos, os requisitos de clareza e precisão, a instrução das proposições, as técnicas de alteração e revogação, a consolidação, a revisão técnica e jurídica, a padronização formal, a publicação, a vigência e a avaliação periódica das normas.

A minuta foi redigida como resolução já aprovada e promulgada, com número, data, fórmula de promulgação, fecho e assinatura definitivos. Para fins deste controle preventivo, contudo, o documento será examinado como projeto normativo, devendo ser ajustado à fase de tramitação antes de sua apreciação pelas Comissões e pelo Plenário.

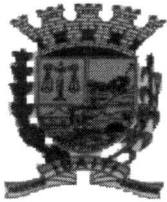
É o relatório. Passo à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Competência municipal, autonomia legislativa e espécie normativa

A Constituição Federal reconhece os Municípios como entes integrantes da Federação e lhes assegura autonomia política, administrativa e legislativa, inclusive para reger assuntos de interesse local e organizar o funcionamento de seus órgãos, nos termos dos arts. 18, 29 e 30, inciso I. A atividade normativa municipal também se submete aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e segurança jurídica extraídos do art. 37, caput, da Constituição.

No âmbito do Poder Legislativo, a disciplina da organização interna, da produção documental e dos procedimentos de elaboração dos atos normativos



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

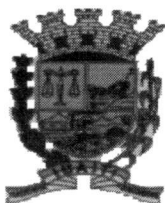
insere-se, em regra, na autonomia da Câmara Municipal. A resolução constitui espécie formalmente adequada para estabelecer padrões internos de redação, revisão, registro, publicação e consolidação, desde que não contrarie a Lei Orgânica Municipal nem modifique, por via oblíqua, regras do Regimento Interno que estejam submetidas a procedimento e quórum próprios.

A regularidade da iniciativa deverá ser conferida à luz do Regimento Interno. Por envolver organização dos serviços legislativos, padronização administrativa e atribuições da Secretaria, da Procuradoria Jurídica, das Comissões e da Mesa Diretiva, a proposição é subscrita pela Mesa Diretiva.

Há, ainda, distinção necessária entre norma autônoma complementar e alteração regimental. A resolução pode detalhar padrões técnicos sem alterar prazos, fases, competências, iniciativa, admissibilidade, quóruns ou direitos parlamentares previstos no Regimento Interno. Se qualquer dispositivo produzir modificação material do procedimento legislativo regimental, a matéria deverá ser processada pela via própria de alteração do Regimento, com observância do quórum correspondente.

2.2. Lei Complementar Federal nº 95/1998 e parâmetros de técnica legislativa

O parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal determina que lei complementar disponha sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Em cumprimento a esse comando foi editada a Lei Complementar Federal nº



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

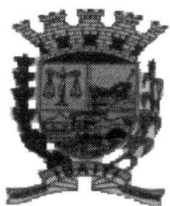
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

95/1998, que estabelece padrões de estrutura, articulação, clareza, precisão, ordem lógica, alteração, revogação e consolidação normativa.

Embora parte das disposições da Lei Complementar nº 95/1998 esteja diretamente voltada à produção legislativa federal, seus critérios expressam parâmetros objetivos de boa técnica normativa e são legitimamente adotados, por simetria e por decisão autônoma, pelos demais entes federativos. A Câmara Municipal pode, portanto, editar disciplina própria, adaptada à sua realidade, sem afastar a Constituição, a Lei Orgânica, o Regimento Interno e as regras nacionais incidentes.

O Decreto Federal nº 12.002/2024, que atualmente disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos normativos no Poder Executivo federal, pode servir como referência técnica subsidiária, mas não vincula diretamente o Poder Legislativo municipal. A juridicidade do projeto decorre da autonomia local e da compatibilidade com normas superiores, e não da aplicação automática do decreto federal.

Ressalte-se, ainda, que a inexatidão meramente formal não se confunde, por si só, com inconstitucionalidade. A própria Lei Complementar nº 95/1998 estabelece que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui justificativa para seu descumprimento. Isso não



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

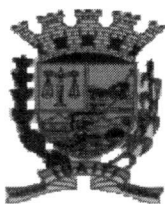
reduz a importância da técnica legislativa, cuja função é prevenir ambiguidades, antinomias, dificuldades de aplicação e insegurança jurídica.

2.3. Jurisprudência constitucional aplicável

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.120 da repercussão geral, fixou a tese de que, quando não houver violação às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, o Poder Judiciário não pode substituir as Casas Legislativas na interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais, por se tratar de matéria interna corporis. O precedente confirma a autonomia parlamentar para organizar seus procedimentos, sem afastar o controle de constitucionalidade quando houver desrespeito direto à Constituição. (STF, RE 1.297.884 ED/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 03.07.2023, DJe 01.09.2023, Tema 1.120).

Em igual direção, o STF reconheceu que a adoção de rito de urgência e a interpretação de requisitos regimentais constituem matéria própria das Casas Legislativas, desde que preservado o devido processo legislativo constitucional. (STF, ADI 6.968/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 22.04.2022, DJe 19.05.2022).

Por outro lado, no julgamento da ADI 5.127/DF, o Tribunal declarou incompatível com o princípio democrático e com o devido processo legislativo a inserção de matéria sem pertinência temática em projeto de conversão de medida



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

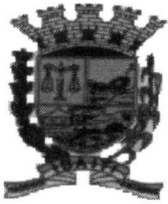
provisória. Embora o caso tenha origem no processo legislativo federal, a razão jurídica do precedente reforça a legitimidade do art. 21 da minuta, que veda matéria estranha ao objeto principal da proposição. (STF, ADI 5.127/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 15.10.2015, DJe 11.05.2016).

A jurisprudência, portanto, oferece dois vetores complementares: de um lado, preserva a autonomia interna do Parlamento; de outro, exige respeito às normas constitucionais do processo legislativo, ao princípio democrático, à segurança jurídica e à coerência temática das proposições.

2.5. Quórum e tramitação

O parecer-modelo encaminhado informa que o art. 156, inciso I, do Regimento Interno adota, como regra, a maioria simples para aprovação de resoluções, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, reservando quórum de maioria absoluta, entre outras hipóteses, à aprovação ou alteração do próprio Regimento Interno.

Assim, caso o texto permaneça como resolução autônoma destinada exclusivamente à padronização técnica, sem alteração material do procedimento regimental, aplica-se, em princípio, a maioria simples. Se, porém, forem mantidas disposições que inovem em requisitos de admissibilidade, fases processuais, competências, prazos ou prerrogativas parlamentares reguladas pelo Regimento,



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

deverá ser adotado o procedimento de alteração regimental e o respectivo quórum qualificado.

A proposição deve ser submetida às Comissões Permanentes competentes, especialmente para exame de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e redação, sem prejuízo da competência soberana do Plenário quanto à conveniência e à oportunidade político-legislativa.

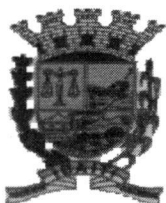
III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Resolução nº 006/2026 apresenta finalidade constitucionalmente legítima e instrumento normativo, em princípio, adequado para instituir padrões internos de elaboração, redação, alteração, consolidação, publicação e avaliação dos atos normativos da Câmara Municipal de Ibaiti.

A proposição é compatível, em sua estrutura geral, com a Constituição Federal e com os parâmetros da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Quanto ao mérito político-administrativo, compete aos Nobres Vereadores deliberar sobre a conveniência e a oportunidade da medida, observados os limites jurídicos expostos.

O quórum será de maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros, se preservada a natureza de resolução autônoma e complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

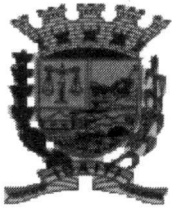
Havendo alteração material do Regimento Interno, deverão ser observados o procedimento e o quórum próprios da reforma regimental.

Salvo melhor juízo, este é o parecer, que segue para ciência e superiores deliberações.

Ibaíti, 20 de julho de 2026.

CRISTIANE VITÓRIO GONÇALVES
Advogada da Câmara Municipal de Ibaíti

O parecer tem caráter meramente opinativo e não vincula os Vereadores à sua motivação ou às suas conclusões, considerada a autonomia das Comissões Permanentes e do Plenário na formação do convencimento e no exercício do voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEI Nº 006/2026
(ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO)

I – Relatório

A Mesa Diretiva propõe projeto que dispõe sobre normas de elaboração, redação, alteração, consolidação, clareza, precisão e técnica legislativa dos atos normativos da Câmara Municipal de Ibaíti.

II – DO FUNDAMENTO

O presente projeto de lei se encontra dentro da esfera de competência do interesse local do Município.

“ Artigo 30 da CF- “Compete aos Municípios:
“I - legislar sobre assuntos de interesse local;
...”

Correta encontra-se a iniciativa da Mesa Diretiva, nos moldes estabelecidos pela Lei Orgânica e Regimento Interno.

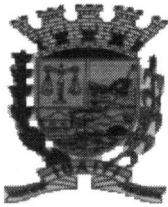
A matéria não contraria qualquer das cláusulas pétreas. Igualmente, quanto à juridicidade, a matéria inova o ordenamento jurídico. Sua natureza é genérica e o projeto se vale do meio adequado, isto é, edição de um projeto de lei.

Quanto ao mérito, não há reparos à proposição, a proposição atende aos anseios da necessidade e interesse público.

III – Voto

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.


Tânia Pereira da Silva Constantino
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR
PARECER DA COMISSÃO**

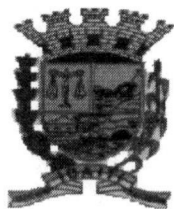
A Comissão de Redação, Legislação e Justiça, em reunião, nesta data, opinou unanimemente pela legalidade do Projeto de Resolução nº 006/2026, oriundo do Legislativo, entendendo que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.

Vera Lúcia Siqueira dos Santos
Vera Lúcia Siqueira dos Santos

Presidente da Comissão de Redação, Legislação e Justiça

Tadeu de Jesus Salomão
() Tadeu de Jesus Salomão

Tânia Pereira da Silva Constantino
() Tânia Pereira da Silva Constantino



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2026
(ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO)

A Mesa Diretiva propõe projeto que dispõe sobre normas de elaboração, redação, alteração, consolidação, clareza, precisão e técnica legislativa dos atos normativos da Câmara Municipal de Ibaíti..

O projeto versa sobre matéria interna corporis desta Casa Legislativa.

No mérito, a presente proposição do Legislativo atende aos anseios da necessidade e interesse público, e trará melhorias na atuação das comissões Permanentes.

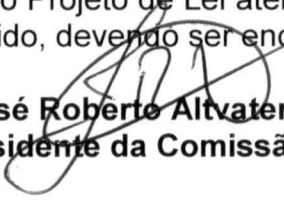
III – Voto

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.


Vera Lúcia Siqueira dos Santos
Relatora

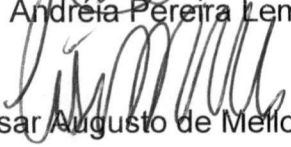
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DA RELATORA
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ordem Econômica e Social, em reunião, nesta data, opinou por unanimidade pela legalidade do Projeto de Resolução nº 006/2026, oriundo do Executivo, entendendo que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.

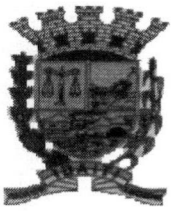

José Roberto Altvater
Presidente da Comissão


Márcia Andréia Pereira Lemes


Tânia Pereira da Silva Constantino


César Augusto de Mello


Vera Lúcia Siqueira dos Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2026
(ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO)

A Mesa Diretiva propõe projeto que dispõe sobre normas de elaboração, redação, alteração, consolidação, clareza, precisão e técnica legislativa dos atos normativos da Câmara Municipal de Ibaíti

O presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 10, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

No plano formal, verifica-se que foi eleito o instrumento legislativo correto, não gerando despesas ao Município.

No mérito, trata-se de matéria de interesse público.

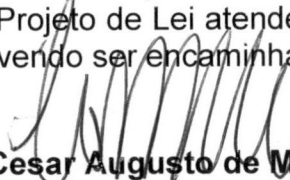
III – Voto

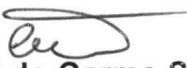
Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende os ditames legais. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

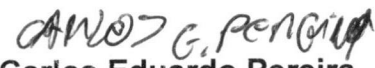

Marli do Carmo Silva Vigilato
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR
PARECER DA COMISSÃO

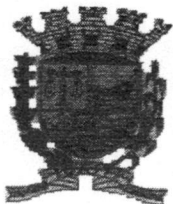
A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião, nesta data, opinou por unanimidade pela legalidade do Projeto de Resolução nº 006/2026, oriundo do Executivo, entendendo que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.


Cesar Augusto de Mello
Presidente da Comissão


Marli do Carmo Silva Vigilato


Carlos Eduardo Pereira

ATA DE ENTRADA

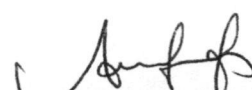


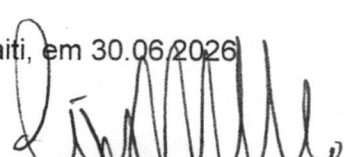
CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

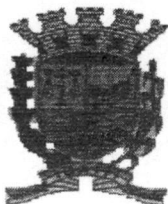
**CHAMADA COMPARECIMENTO DOS SRS. VEREADORES A
SEXAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA 19ª
LEGISLATURA, REALIZADA EM DATA DE 30.06.2026 A HORA
E LOCAL REGIMENTAL.**

	VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
01	André Zanineti de Matos	X	
02	Carlos Eduardo Pereira	X	
03	César Augusto de Mello	X	
04	José Roberto Altvater	X	
05	Márcia Andreia Pereira Lemes	X	
06	Marli do Carmo Silva Vigilato	X	
07	Tadeu de Jesus Salomão	X	
08	Tânia Pereira da Silva Constantino	X	
09	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	X	

Plenário da Câmara Municipal de Ibaiti, em 30.06.2026


ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
VICE PRESIDENTE


CESAR AUGUSTO DE MELLO
PRIMEIRO SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

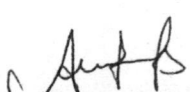
INSCRIÇÃO DA PALAVRA LIVRE NA 63ª SESSÃO ORDINÁRIA.

**INSCRIÇÃO DOS SRS. VEREADORES A SEXAGÉSIMA TERCEIRA
SESSÃO ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, REALIZADA EM DATA
DE 30.06.2026 A HORA E LOCAL REGIMENTAL.**

	VEREADOR	SIM	NÃO
01	André Zanineti de Matos		✓
02	Carlos Eduardo Pereira		✓
03	César Augusto de Mello		✓
04	José Roberto Altvater		✓
05	Márcia Andreia Pereira Lemes		✓
06	Marli do Carmo Silva Vigilato		✓
07	Tadeu de Jesus Salomão		✓
08	Tânia Pereira da Silva Constantino		✓
09	Vera Lúcia Siqueira dos Santos		✓

NÃO houve VEREADORES

Plenário da Câmara Municipal de Ibaiti, em 30.06.2026


ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
VICE PRESIDENTE

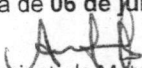

CESAR AUGUSTO DE MELLO
PRIMEIRO SECRETÁRIO

Ata da 63ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em data de 30 de junho de 2026, contando com a presença de 09 (nove) vereadores, a saber: André Zanineti de Matos – Presidente; Cesar Augusto de Melo – 1º Secretário; José Roberto Altvater – 1º Vice-Presidente; Márcia Andreia Pereira Lemes – 2ª Vice-Presidente; Carlos Eduardo Pereira – 2º Secretário; Marli do Carmo Silva Vigilato – Vereadora; Vera Lúcia Siqueira dos Santos – Vereadora; Tadeu de Jesus Salomão – Vereador; e Tânia Pereira da Silva Constantino – Vereadora. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente ANDRÉ ZANINETI DE MATOS abriu os trabalhos legislativos desta 63ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura. Em seguida, convidou o Presbítero Jamilson para proceder à leitura de um trecho da Bíblia Sagrada e realizar uma oração. O Presbítero realizou a leitura do Evangelho de Mateus, capítulo 3, versículos 1 em diante, discorrendo sobre a pregação de João Batista e a necessidade do arrependimento genuíno. Em sua reflexão, destacou que os frutos dignos de arrependimento não consistem apenas em palavras ou cerimônias religiosas, mas em uma verdadeira transformação de vida, evidenciada por atitudes de justiça, amor ao próximo, humildade, obediência a Deus e prática do bem. Ressaltou ainda que as boas obras não são a causa da salvação, mas a demonstração de que Deus operou mudança no coração do cristão. Ao final, realizou oração pedindo bênçãos sobre a Câmara Municipal, os vereadores, o Prefeito Municipal e toda a população de Ibaiti. **ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DAS ATAS:** Colocada em discussão a Ata da 62ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em data de 22 de junho de 2026. Não havendo retificações, foi colocada em única votação, sendo aprovada por unanimidade. **LEITURA DAS CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS:** Boletim Informativo; Revista FAEP; folders de cursos diversos; Memorando Interno nº 038/2026 da Secretaria Municipal de Saúde; Ofício nº 040/2026 da Secretaria Municipal de Saúde em resposta ao Ofício nº 117/2026; Ofício nº 321/2026 da Prefeitura Municipal contendo resposta às indicações encaminhadas pelo Poder Legislativo; e Ofício nº 322/2026 da Prefeitura Municipal em resposta ao Ofício nº 082/2026. **ENTRADA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS DO PODER EXECUTIVO:** Projeto de Lei nº 017, de 30 de junho de 2026, que estabelece as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício de 2027. Anteprojeto de Lei nº 018, de 30 de junho de 2026, que altera as atribuições do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais constante do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais. **ENTRADA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS DO PODER LEGISLATIVO:** Projeto de Resolução nº 006/2026, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação, alteração, consolidação, clareza, precisão e técnica legislativa dos atos normativos da Câmara Municipal de Ibaiti, Estado do Paraná, e dá outras providências. **INDICAÇÃO Nº 234, de 24 de junho de 2026,** de autoria do Vereador Cesar Augusto de Melo: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação a tomada de providências junto ao departamento competente para que seja realizada a implantação de uma lombada na Avenida Paulo Cruz Pimentel, nas proximidades do nº 971, tendo como referência o Trailer do Thiago. **PALAVRA LIVRE:** não houve uso da palavra livre na noite de hoje. **ORDEM DO DIA – ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DAS INDICAÇÕES:** **INDICAÇÃO Nº 228, de 19 de junho de 2026,** de autoria do Vereador Carlos Eduardo Pereira: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação a realização de pintura da faixa na Avenida Tertuliano de Moura Bueno, em frente ao Mercado Subtil Atacadão, nas proximidades da rotatória. **Justificativa:** A presente indicação visa atender solicitação da população, tendo em vista o grande fluxo de veículos e pedestres no referido local, proporcionando maior organização do trânsito e segurança aos usuários da via. Colocada em discussão e votação, foi aprovada por unanimidade. **INDICAÇÃO Nº 229, de 19 de junho de 2026,** de autoria do Vereador Carlos Eduardo Pereira: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação a realização de pintura da faixa na Rua Francisco Geraldo Nunes, Bairro Jardim Carolina, na divisa com o Bairro Jardim São Rafael. **Justificativa:** A presente indicação tem por objetivo proporcionar maior segurança aos pedestres e motoristas que transitam pelo local, contribuindo para a organização do trânsito e prevenção de acidentes. Colocada em discussão e votação, foi aprovada por unanimidade. **INDICAÇÃO Nº 230, de 19 de junho de 2026,** de autoria da Vereadora Tânia Pereira da Silva Constantino: A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação a realização de adequações gradativas nas fiações elétricas das instituições educacionais do Município, visando possibilitar futura instalação de aparelhos de ar-condicionado. **Justificativa:** A presente indicação tem como finalidade preparar gradativamente as instituições de ensino para receber aparelhos de ar-condicionado, proporcionando maior conforto térmico aos alunos, professores e demais servidores, garantindo segurança e melhores condições de infraestrutura. Colocada em discussão e votação, foi aprovada por unanimidade. **INDICAÇÃO Nº 231, de 19 de junho de 2026,** de autoria da Vereadora Tânia Pereira da Silva Constantino: A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação a construção de um espaço coberto, nos moldes de uma quadra sem medida oficial, na Escola Municipal Clovete, para atender às demandas de atividades físicas das crianças. **Justificativa:** A presente indicação visa proporcionar espaço adequado para a realização de atividades físicas, recreativas e pedagógicas, oferecendo maior conforto e segurança aos alunos da instituição. Colocada em discussão, a Vereadora Tânia Pereira da Silva Constantino esclareceu que a presente indicação complementa solicitação anteriormente apresentada por meio de emenda impositiva destinada à cobertura da Escola Municipal Clovete, a qual não foi executada. Informou que o espaço inicialmente previsto acabou sendo utilizado para ampliação da escola com novas salas de aula, razão pela qual entende necessária a destinação de outra área para construção de um espaço coberto destinado às atividades das crianças. Destacou que existe área disponível ao lado do polo e também na parte final do terreno pertencente ao Município, locais que poderão atender à finalidade proposta. Encerradas as discussões, a indicação foi colocada em votação, sendo aprovada por unanimidade. **INDICAÇÃO Nº 232, de 19 de junho de 2026,** de autoria da Vereadora Tânia Pereira da Silva Constantino: A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação a destinação de um espaço próximo à Escola Manuel Ribas para instalação de um parque infantil destinado ao uso dos alunos da instituição. **Justificativa:** A presente indicação

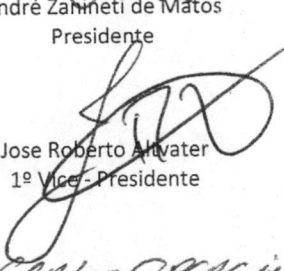
busca proporcionar espaço adequado para lazer e recreação das crianças, contribuindo para seu desenvolvimento e bem-estar. Colocada em discussão e votação, foi aprovada por unanimidade. **INDICAÇÃO Nº 233, de 19 de junho de 2026**, de autoria do Vereador **André Zaninetti de Matos**: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação a tomada de providências junto ao departamento competente para que seja realizada a roçada e limpeza do espaço da reciclagem, visando à manutenção e conservação adequada do local. **Justificativa**: A presente indicação visa garantir melhores condições de limpeza, higiene, segurança e conservação do espaço utilizado pelos trabalhadores da reciclagem, proporcionando ambiente mais adequado ao desempenho das atividades. Colocada em discussão e votação, foi aprovada por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente lembrou aos presentes da realização de audiência pública, agradeceu a presença de todos e convocou os Senhores Vereadores para a próxima Sessão Ordinária, a realizar-se em data de **06 de julho de 2026**, em horário regimental. Em seguida, declarou encerrada a presente Sessão Ordinária, sendo eu, **Rafaela Dutra Neves da Silva Cegatte**, que lavrei a presente ata, a qual, após lida, discutida e votada, será aprovada na forma regimental. **E que Deus abençoe a todos.**

CERTIDÃO

Ata da **63ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura**, realizada em data de **30 de junho de 2026**, foi aprovada por unanimidade na sessão subsequente, em data de **06 de julho de 2026**, na **64ª Sessão Ordinária**.


André Zaninetti de Matos
Presidente


Cesar Augusto de Melo
1º Secretário

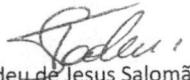

Jose Roberto Altvater
1º Vice-Presidente


Marcia Andreia Pereira Lemes
2ª Vice-presidente


Carlos Eduardo Pereira
2º Secretário


Marli do Carmo Silva Vigilato
Vereadora


Vera Lucia Siqueira dos Santos
Vereadora

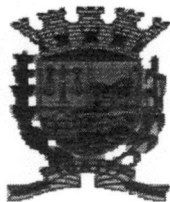

Tadeu de Jesus Salomão
Vereador


Tânia Pereira da Silva Constantino
Vereadora

Link do vídeo da sessão: <https://www.youtube.com/watch?v=kW2dHglSY3g&t=1144s>

• **ATA DE**
PRIMEIRA
VOTAÇÃO

•
(UNICA)



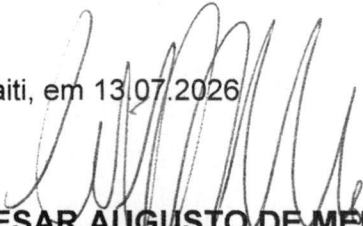
CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

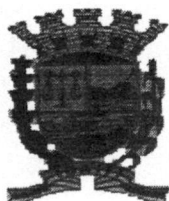
**CHAMADA COMPARECIMENTO DOS SRS. VEREADORES A
SEXAGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA 19ª
LEGISLATURA, REALIZADA EM DATA DE 13.07.2026 A HORA
E LOCAL REGIMENTAL.**

	VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
01	André Zaninetti de Matos	X	
02	Carlos Eduardo Pereira	X	
03	César Augusto de Mello	X	
04	José Roberto Altvater	X	
05	Márcia Andreia Pereira Lemes	X	
06	Marli do Carmo Silva Vigilato	X	
07	Tadeu de Jesus Salomão	X	
08	Tânia Pereira da Silva Constantino	X	
09	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	X	

Plenário da Câmara Municipal de Ibaiti, em 13.07.2026


ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
VICE PRESIDENTE


CESAR AUGUSTO DE MELLO
PRIMEIRO SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

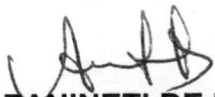
INSCRIÇÃO DA PALAVRA LIVRE NA 65ª SESSÃO ORDINÁRIA.

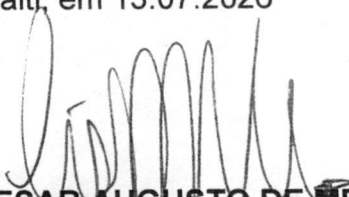
**INSCRIÇÃO DOS SRS. VEREADORES A SEXAGÉSIMA QUINTA
SESSÃO ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, REALIZADA EM DATA
DE 13.07.2026 A HORA E LOCAL REGIMENTAL.**

	VEREADOR	SIM	NÃO
01	André Zanineti de Matos		
02	Carlos Eduardo Pereira		
03	César Augusto de Mello		
04	José Roberto Altvater	X	
05	Márcia Andreia Pereira Lemes		
06	Marli do Carmo Silva Vigilato		
07	Tadeu de Jesus Salomão		
08	Tânia Pereira da Silva Constantino		
09	Vera Lúcia Siqueira dos Santos		

NÃO HOUVE INSCRITOS

Plenário da Câmara Municipal de Ibaíti, em 13.07.2026


ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
VICE PRESIDENTE


CESAR AUGUSTO DE MELLO
PRIMEIRO SECRETÁRIO

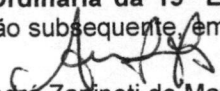
Ata da 65ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em data de 13 de julho de 2026, contando com a presença de 09 (nove) vereadores, a saber: **André Zanineti de Matos** – Presidente; **José Roberto Altvater** – 1º Vice-Presidente; **Márcia Andreia Pereira Lemes** – 2ª Vice-Presidente; **César Augusto de Mello** – 1º Secretário; **Carlos Eduardo Pereira** – 2º Secretário; **Marli do Carmo Silva Vigilato** – Vereadora; **Tadeu de Jesus Salomão** – Vereador; **Tânia Pereira da Silva Constantino** – Vereadora; e **Vera Lúcia Siqueira dos Santos** – Vereadora. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente **ANDRÉ ZANINETI DE MATOS** abriu os trabalhos legislativos da 65ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura. Em seguida, convidou o Presbítero **Jamilson** para proceder à leitura de um trecho da Bíblia Sagrada e realizar oração. O Presbítero efetuou a leitura do **Salmo 128**, ressaltando que a verdadeira felicidade está no temor ao Senhor e na obediência à Sua Palavra, destacando que aqueles que vivem segundo os ensinamentos de Deus são abençoados no trabalho, na família e na comunidade, concluindo sua reflexão com uma oração, rogando a Deus sabedoria, proteção e bênçãos sobre os vereadores, servidores e toda a população ibaitiense. Na sequência, passou-se à **Única Discussão e Votação da Ata da 64ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura**, realizada em data de 06 de julho de 2026. Não havendo retificações, a mesma foi colocada em votação, sendo **aprovada por unanimidade**. Prosseguindo com os trabalhos, o Senhor Presidente solicitou ao 1º Secretário, Vereador **César Augusto de Mello**, que procedesse à leitura das correspondências recebidas, sendo informados o recebimento da Revista FAEP, boletins informativos, folders de cursos diversos e dos Ofícios nºs 346/2026 e 358/2026. Na oportunidade, deram entrada nesta Casa Legislativa as seguintes matérias oriundas do Poder Executivo: **ANTEPROJETO DE LEI Nº 019, de 08 de julho de 2026**, oriundo do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Colaboração com a entidade beneficente Lar São Vicente de Paulo de Ibiti, objetivando o repasse de recursos de livre destinação e de recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS. Na sequência, foi procedida a leitura da mensagem solicitando a tramitação da matéria em **regime de urgência**. Colocado o pedido em única discussão e votação, o mesmo foi **aprovado por unanimidade**. **ANTEPROJETO DE LEI Nº 020, de 13 de julho de 2026**, oriundo do Poder Executivo, que institui a Política Municipal de Alfabetização para o desenvolvimento das ações de alfabetização no Município de Ibiti, em consonância com o Programa Educa Juntos, Estratégia Alfabetiza Juntos e Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, institui o Comitê Estratégico Municipal da Política de Alfabetização – CEMPA e dá outras providências. Em seguida, deram entrada os seguintes documentos oriundos do Poder Legislativo: **INDICAÇÃO Nº 237, de 03 de julho de 2026, de autoria da Vereadora Tânia Pereira da Silva Constantino**: A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a presente Indicação, para que determine ao setor competente a aquisição de um liquidificador industrial, uma batedeira planetária e um forno industrial para atender às necessidades da cozinha do Centro de Convivência da Melhor Idade. **INDICAÇÃO Nº 238, de 03 de julho de 2026, de autoria da Vereadora Tânia Pereira da Silva Constantino**: A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a presente Indicação, para que determine ao departamento competente a realização do nivelamento do acesso ao Centro Municipal de Educação Infantil Francisquinha, localizado na Rua 1, s/n, Bairro João Edmundo de Carvalho, com aplicação de massa asfáltica e acabamento frisado. **INDICAÇÃO Nº 239, de 03 de julho de 2026, de autoria da Vereadora Tânia Pereira da Silva Constantino**: A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a presente Indicação, para que determine ao departamento competente a realização do nivelamento do acesso ao Centro Municipal de Educação Infantil Egídio, localizado no Distrito da Vila Guay, com aplicação de massa asfáltica e acabamento frisado. **INDICAÇÃO Nº 240, de 03 de julho de 2026, de autoria da Vereadora Marli do Carmo Silva Vigilato**: A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a presente Indicação, para que determine ao departamento competente a realização de obras de manilhamento na Rua Horácio Sabino, localizada no Distrito dos Campinhos, visando solucionar os problemas de escoamento das águas pluviais que vêm ocasionando alagamentos e a entrada de água nas residências. **INDICAÇÃO Nº 241, de 03 de julho de 2026, de autoria da Vereadora Marli do Carmo Silva Vigilato**: A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a presente Indicação, para que determine ao setor competente a aquisição de materiais esportivos para atender às atividades desenvolvidas no Projeto Campinhos. **INDICAÇÃO Nº 242, de 03 de julho de 2026, de autoria da Vereadora Marli do**

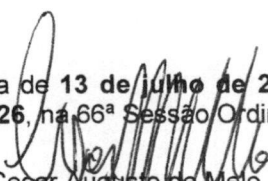
Carmo Silva Vigilato: A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a presente Indicação, para que determine ao departamento competente a aquisição de equipamentos e materiais para a prática de pilates destinados às atividades da terceira idade desenvolvidas no Projeto Campinhos. **INDICAÇÃO Nº 243, de 03 de julho de 2026, de autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos:** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a presente Indicação, para que determine à Secretaria Municipal de Saúde e ao departamento competente a aquisição de um aparelho de hemogasometria para o laboratório da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti – FHSMI. Encerrada a leitura das correspondências e das matérias constantes do Expediente, passou-se à **Palavra Livre**, na qual encontrava-se inscrito o Vereador **José Roberto Altvater** que disse: “Boa noite, Senhor Presidente. Boa noite, Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras. Quero cumprimentar aqui o Divandir, lá do Assentamento Planalto, Presidente da Igreja Católica e Presidente da Associação dos Agricultores do Planalto. Seja bem-vindo e que Deus o abençoe. Eu quero agradecer ao setor de Obras, ao Almoarifado e a todos que estiveram lá na região da Paulistinha. Terminaram aquela região com patrolamento e cascalhamento e, como a gente disse, dentro do cronograma, agora, de amanhã em diante, eles estarão entrando na região de São José, sentido Bairro dos Carneiros e, depois, Vila Guay e demais localidades. Quero agradecer também ao Deputado Pedro Lupion pela emenda parlamentar, a pedido meu e da Vereadora Marli, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para a saúde básica de Ibaiti. Que Deus o abençoe. Esse recurso será muito bem-vindo. São minhas palavras, Senhor Presidente.” Passou-se à **Ordem do Dia**, iniciando-se com a **Única Discussão e Votação dos Projetos de Resolução**. Foi colocado em apreciação o **Projeto de Resolução nº 005, de 22 de junho de 2026**, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar por anulação parcial de dotações orçamentárias no orçamento da Câmara Municipal de Ibaiti para o exercício de 2026. Não havendo vereadores inscritos para discussão, o Senhor Presidente colocou a matéria em votação, sendo **aprovada por unanimidade**. Na sequência, foi apreciado o **Projeto de Resolução nº 006, de 29 de junho de 2026**, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação, alteração, consolidação, clareza, precisão e técnica legislativa dos atos normativos da Câmara Municipal de Ibaiti, Estado do Paraná. Não havendo discussão, o projeto foi colocado em votação, sendo **aprovado por unanimidade**. Prosseguindo, foi apreciado o **Projeto de Resolução nº 007, de 06 de julho de 2026**, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da Câmara Municipal de Ibaiti. Não havendo vereadores inscritos para discussão, o Senhor Presidente colocou a matéria em votação, sendo **aprovada por unanimidade**. Em seguida, foi apreciado o **Projeto de Resolução nº 008, de 06 de julho de 2026**, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação – LAI, de acordo com a Lei Federal nº 12.527/2011, no âmbito da Câmara Municipal de Ibaiti. Não havendo discussão, o projeto foi colocado em votação, sendo **aprovado por unanimidade**. Passou-se, então, à **Única Discussão e Votação das Indicações**. Foi apreciada a **Indicação nº 235, de 02 de julho de 2026**, de autoria da Vereadora **Vera Lúcia Siqueira dos Santos**, que solicita a realização de obras de recuperação de um bueiro rompido, bem como o reparo da cratera aberta na estrada rural localizada entre o Bairro Vassoural e o Distrito de São João do Paraíso. A justificativa destacou que a medida visa atender reivindicação dos moradores e produtores rurais que utilizam diariamente a referida estrada para deslocamento, escoamento da produção agrícola e transporte de insumos, tendo em vista que o rompimento do bueiro ocasionou a abertura de grande cratera, comprometendo a segurança e dificultando o acesso às propriedades rurais, especialmente por veículos de carga. Não havendo vereadores inscritos para discussão, a indicação foi colocada em votação, sendo **aprovada por unanimidade**. Na sequência, foi apreciada a **Indicação nº 236, de 06 de julho de 2026**, de autoria do Vereador **Cesar Augusto de Melo**, que solicita a instalação de um contêiner para coleta de lixo em frente ao portão principal da antiga Subestação da Copel, localizada na Rua Três Américas. Em sua justificativa, o autor ressaltou que a medida proporcionará melhores condições para o descarte adequado dos resíduos sólidos, evitando o acúmulo de lixo nas vias públicas, contribuindo para a limpeza urbana, a saúde pública e a preservação do meio ambiente. Não havendo discussão, a matéria foi colocada em votação, sendo **aprovada por unanimidade**. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e convocou os Senhores Vereadores para a próxima Sessão Ordinária, a realizar-se no dia **03 de agosto de 2026**, em horário regimental. Informou, ainda, que, a partir daquela data, a Câmara Municipal de Ibaiti entrava em **recesso legislativo**, conforme previsto em seu calendário oficial, sendo os trabalhos legislativos retomados em 03 de agosto de 2026. Em seguida, declarou encerrada a presente Sessão

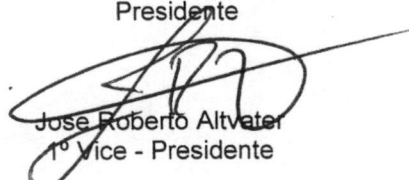
Ordinária, sendo eu, **Rafaela Dutra Neves da Silva Cegatte**, quem lavrei a presente ata, a qual, após lida, discutida e votada, será aprovada na forma regimental. E que Deus abençoe a todos.

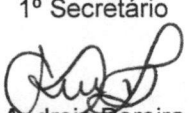
CERTIDÃO

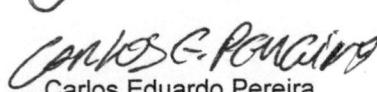
Ata da **65ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura**, realizada em data de **13 de julho de 2026**, foi aprovada por unanimidade na sessão subsequente, em data de **03 de agosto de 2026**, na **66ª Sessão Ordinária**.

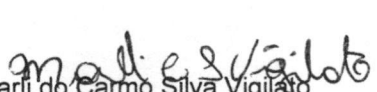

André Zaninetti de Matos
Presidente

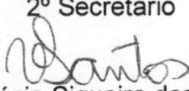

Cesar Augusto de Melo
1º Secretário

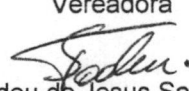

José Roberto Altvater
1º Vice - Presidente


Marcia Andreia Pereira Lemes
2ª Vice-presidente


Carlos Eduardo Pereira
2º Secretário


Marli do Carmo Silva Vigilato
Vereadora


Vera Lúcia Siqueira dos Santos
Vereadora


Tadeu de Jesus Salomão
Vereador


Tânia Pereira da Silva Constantino
Vereadora

Link do vídeo da sessão: https://www.youtube.com/watch?v=p5jo2T_Rk0U

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ
A Rainha das Colinas

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 006/2026
Única votação – 65ª Sessão Ordinária.

Houve emendas () Sim (X) Não

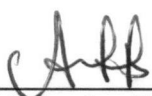
	NOME DO VEREADOR	VOTO		OBSERVAÇÃO
		Favorável	Contrário	
1	André Zanineti de Matos			Presidente – não vota
2	Carlos Eduardo Pereira	X		
3	César Augusto de Mello	X		
4	José Roberto Altvater	X		
5	Márcia Andreia Pereira Lemes	X		
6	Marli do Carmo Silva Vigilato	X		
7	Tadeu de Jesus Salomão	X		
	Tânia Pereira da Silva			
8	Constantino	X		
9	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	X		

Aprovação depende de: (X) Maioria Simples () Maioria absoluta () 2/3

Voto do Presidente: () Sim (X) Não

Projeto aprovado: (X) Sim () Não

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 13 de julho de 2026.



André Zanineti de Matos
Presidente



César Augusto de Mello
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ

Secretária Administrativa:

Certifico que o PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2026, oriundo do Poder Legislativo, foi aprovado em única votação na 65ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 13 de julho de 2026.

Rafael D. D. Silva
Sec. Adm. da Câmara
Secretaria Administrativa, aos 18 de julho de 2026.

1. Ciente;
2. Arquive-se provisoriamente, aguardando a promulgação.